

## ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE Curso de Bacharelado em Direito

## FERNANDA DA SILVA PEDROSO

MATERNIDADE E CÁRCERE: O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA GAÚCHA



## FERNANDA DA SILVA PEDROSO

# MATERNIDADE E CÁRCERE: O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA GAÚCHA

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Bacharelado em Direito, Antonio Meneghetti (AMF), apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutoranda Luiza Rosso Mota.

#### FERNANDA DA SILVA PEDROSO

## MATERNIDADE E CÁRCERE: O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA GAÚCHA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Bacharelado em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti (AMF).

Comissão Examir	nadora:	,
Orientadora:	Professora Doutoranda Luiza Rosso Mota	
	Antonio Meneghetti Faculdade (AMF)	
Membro:	Rungi	
	Professor Mestre Adriano Puerari	14
	Antonio Meneghetti Faculdade (AMF)	
		1-
Membro:	mi ani Severo Covio	
	Professora Dra. Juciani Severo Correa	
	Antonio Meneghetti Faculdade (AMF)	

Recanto Maestro-Restinga Sêca, 13 de novembro de 2019.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por iluminar meu caminho, me dando força e coragem para seguir em frente em todos os passos da minha jornada e principalmente por me possibilitar concluir este trabalho.

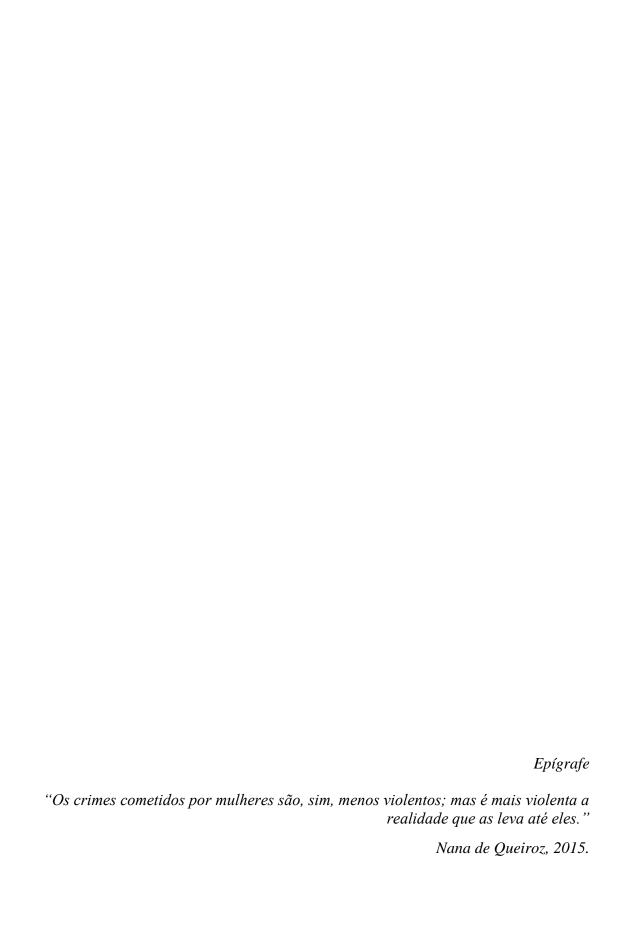
Agradeço aos meus pais pelo amor, incentivo e apoio incondicional. A minha mãe por ser meu exemplo de vida, uma mulher guerreira de muita coragem, que nunca mediu esforços para criar e educar a mim e aos meus irmãos. Ao meu pai por me ouvir e por sempre confiar em mim.

Agradeço aos meus irmãos por todo o respeito e compreensão que sempre tiveram comigo. As minhas amigas da vida inteira que mesmo distantes estiveram comigo me apoiando e me enviando energias positivas ao longo de todos estes anos. As amigas e amigos que fiz ao longo da graduação, por todo o carinho, paciência, ajuda e companheirismo.

À minha orientadora Luiza Rosso Mota pela sua dedicação, disponibilidade, paciência e incentivo ao longo deste trabalho e principalmente por todo o carinho e por acreditar em mim.

À Instituição, seu corpo docente, direção e administração por sempre pensarem em oferecer o melhor ao seus acadêmicos e principalmente por todas as oportunidades que a mim foram dadas. Minha eterna gratidão a Antonio Meneghetti Faculdade.

À todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!



## MATERNIDADE E CÁRCERE: O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA GAÚCHA

Fernanda da Silva Pedroso<sup>1</sup> Luiza Rosso Mota<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Mulheres no sistema prisional brasileiro. 2 Direitos assegurados às presas gestantes e mães com filhos pequenos. 3 O Habeas Corpus coletivo nº 143.641: contexto. 3.1 Os reflexos do Habeas Corpus Coletivo Nº 143.641 na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. Considerações finais. Referências.

#### **RESUMO:**

Atualmente, no que diz respeito ao encarceramento no Brasil, tanto homens quanto mulheres encontram-se em condições precárias e desumanas. Um dos problemas mais graves enfrentados por essas presas dentro do sistema prisional é justamente o descaso com a assistência de acesso a saúde e deficiência de estrutura para atendê-las em processo de gestação. Neste sentido, a partir do teor da recente decisão do STF sob o Habeas Corpus Coletivo que concede prisão domiciliar para presas gestantes, puérperas e mães com filhos de até 12 anos de idade, questiona-se: a decisão proferida no Habeas Corpus referido tem tido eficácia e aplicabilidade, considerando as decisões posteriores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul? Busca-se, através desta pesquisa, portanto, apresentar e discutir o teor da recente decisão STF sob o Habeas Corpus Coletivo. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o de procedimento monográfico, bem como as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A motivação para o estudo deste trabalho surgiu diante da inquietação sobre o tema, levando em conta a realidade "massacrante" da qual vivem essas mulheres e, por consequência, também vivem seus filhos. Faz-se uma breve contextualização do surgimento dos presídios femininos no Brasil e relato da realidade atual das presas nessas condições. Em seguida, realiza-se uma análise normativa do que apresenta o ordenamento jurídico em defesa das presas gestantes e mães. Por fim, apresenta-se a decisão proferida pelo STF concedendo às presas o direito à prisão domiciliar e suas repercussões na jurisprudência gaúcha. Ao final, conclui-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal sob o Habeas Corpus Coletivo não tem sido eficaz, considerando as decisões posteriores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

PALAVRAS-CHAVE: Cárcere. Prisão Domiciliar. Gestantes. Jurisprudência.

### **ABSTRACT**

Nowadays, with regard to incarceration in Brazil, both men and women are in precarious and inhuman conditions. One of the most serious problems faced by these inmates within the prison system is precisely the neglect with the assistance of access to health and disability of

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Acadêmica do 9° semestre do curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: fernandapedroso916@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Orientadora. Professora universitária (AMF; FAPAS). Advogada Criminalista e Ambiental. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: luiza\_mota@yahoo.com.br.

structure to meet them in the process of pregnancy. In this sense, from the content of the recent decision of the Supreme Court under the Habeas Corpus Collective that grants house arrest to pregnant prisoners, mothers and mothers with children up to 12 years of age, it is questioned: the decision made in the referred Habeas Corpus has had effectiveness and applicability, considering the subsequent rulings of the Rio Grande do Sul State Court of Justice? Therefore, this research seeks to present and discuss the content of the recent STF decision under Habeas Corpus Collective. The deductive approach method and the monographic procedure method were used, as well as the bibliographic and documentary research techniques. The motivation for the study of this work arose from the concern about the subject, taking into account the "massacring" reality of which these women live and, consequently, also live their children. A brief contextualization of the appearance of female prisons in Brazil is presented and an account of the current reality of female prisoners in these conditions. Then, a normative analysis of what presents the legal system in defense of pregnant prey and mothers is presented. Finally, we present the decision issued by the Supreme Court granting female prisoners the right to house arrest and its repercussions in the case law of Rio Grande do Sul. In the end, it is concluded that the decision of the Federal Supreme Court under the Habeas Corpus Collective has not been effective, considering the subsequent rulings of the Rio Grande do Sul State Court of Justice.

**KEY-WORDS:** Prison. Home Prison. Pregnant women. Jurisprudence.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, no que diz respeito ao encarceramento no Brasil, tanto homens quanto mulheres encontram-se em condições precárias e desumanas. Em atenção a este cenário, é importante ressaltar que os presídios femininos necessitam de uma atenção diferenciada em relação aos presídios masculinos, tanto pelo seu gênero quanto pela condição de gestantes e mães de filhos menores de idade.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio de suas leis e políticas públicas, apresenta um conjunto de garantias e direitos fundamentais em prol de pessoas privadas de liberdade e, principalmente, assegura às mulheres em situação de prisão condições dignas para que possam cumprir sua pena, bem como de permanecer com seus filhos no período gestacional até o momento em que a lei permite a elas.

Em face ao exposto, um dos problemas mais graves enfrentados por essas presas dentro do sistema prisional, é justamente a falta de acesso à integridade física e moral, descaso com a assistência de acesso à saúde e deficiência de estrutura para atendê-las em processo de gestação. Constata-se, desta forma, que tanto a mãe quanto o filho têm seus direitos fundamentais violados pelo sistema prisional brasileiro.

Neste sentido, a partir do teor da recente decisão do STF sob o Habeas Corpus Coletivo que concede prisão domiciliar para presas gestantes, puérperas e mães com filhos de até 12 anos de idade, questiona-se: a decisão proferida no Habeas Corpus referido tem tido eficácia e aplicabilidade, considerando as decisões posteriores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul?

Busca-se, através desta pesquisa, portanto, apresentar e discutir o teor da recente decisão STF sob o Habeas Corpus Coletivo que concede prisão preventiva a domiciliar para presas gestantes, puérperas e mães com filhos de até 12 anos de idade, bem como observar como tem sido a sua eficácia e aplicabilidade nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, posteriores ao Habeas Corpus referido.

Utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo da análise normativa, estudo de artígos científicos, quais os direitos fundamentais são garantidos às presas gestantes e mães, bem como sua aplicabilidade, fazendo conexão com as possíveis violações que se julga ocorrer. Como método de procedimento, utilizou-se o método monográfico e estudo de caso, uma vez que optou-se realizar um estudo de jurisprudências referente a problemática em

questão, se o mesmo está efetivamente sendo aplicado, quais as consequências e efeito disso perante a sociedade. Também, a pesquisa se caracteriza por ser bibliográfica, pois desenvolvida a partir de material já elaborado, como livros, artigos etc, e documental, considerando a análise de jurisprudências.

A motivação para o estudo deste trabalho surgiu diante da inquietação sobre o tema, levando em conta a realidade "massacrante" da qual vivem essas mulheres e, por consequência, também vivem seus filhos, considerando a falta de preparo dos presídios femininos e o tratamento completamente desumano que é destinado a elas.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 318, garante o direito à prisão domiciliar a presas gestantes e com filhos pequenos. Porém, embora esse direito esteja previsto em lei, tem-se constatado que os magistrados não têm observado tal dispositivo em suas decisões, indeferindo, assim, muitos pedidos de prisão domiciliar, usando como justificativa o fato de que as presas não preenchem os requisitos para ter a prisão domiciliar concedida.

Neste contexto, Pingressou-se com um Habeas Corpus Coletivo, no Supremo Tribunal Federal, visando buscar o cumprimento da legislação no tocante à prisão domiciliar das presas gestantes e com filhos pequenos. O Supremo Tribunal Federal concedeu o Habeas Corpus para determinar a concessão da prisão domiciliar, que fosse, de fato, cumprida a legislação. As presas que se enquadrassem na situação referida no Habeas Corpus deveriam ser colocadas em prisão domiciliar. Além disso, solicitaram aos órgãos julgadores de todos os Estados brasileiros, um relatório com a situação atual do encarceramento feminino, a fim de identificar as referidas presas e determinar o cumprimento da legislação.

Para uma melhor compreensão da temática, primeiramente, faz-se uma breve contextualização do surgimento dos presídios femininos no Brasil e relato da realidade atual das presas nessas condições. Em seguida, realiza-se uma análise normativa do que apresenta o ordenamento jurídico em defesa das presas gestantes e mães. Por fim, apresenta-se a decisão proferida pelo STF concedendo às presas o direito à prisão domiciliar e suas repercussões na jurisprudência gaúcha.

O presente trabalho encontra-se inserido na linha de pesquisa da instituição "Política, Direito, Ontologia e Sociedade", pois trata sobre a crise do sistema prisional, observando a atuação de órgãos na defesa dos direitos das mulheres e das condições dignas de tratamento, trazendo a tona uma realidade pouco conhecida, sobre as dificuldades e sofrimentos dessas mulheres.

#### 1 MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A igualdade perante a lei não é suficiente para que um tratamento condizente e humanitário seja destinado às mulheres, em especial quando se é abordada uma questão referente à efetivação de direitos no que condiz a mulheres apenadas gestantes ou mães.

O estado moderno, em superação aos modelos arcaicos e absolutistas, permitiu a criação de uma ciência jurídica que transcenda o olhar positivista. O horizonte passível de efetivação de direitos de caráter humanista passou a ser pensado em meio às construções rígidas e teóricas do nosso antigo Direito. E é a partir desse olhar, segundo o autor André Copetti (2000, p. 21),

[...] que têm surgido as mais diversas instituições jurídicas, como "soluções" aos mais diversos conflitos de nossa sociedade. E dentro de uma perspectiva crítica, cabe-nos indagar, desde já, se essas soluções, no âmbito do direito penal [...] têm ido de encontro às pretensões ético-políticas de cunho humanista, nas quais o homem e sua felicidade aparecem como finalidade principal.

Tornam-se comuns relatos de mulheres que são destinadas a conceberem seus filhos em meio ao caos. Relatos de infelicidade e de falta de assistência, enquanto sinônimo de transgressão; sinônimo da falta do asseguramento de direitos básicos.

Partindo de um breve contexto histórico, tratando-se das prisões no Brasil, desde o período colonial, até meados de 1937, as mulheres infratoras eram destinadas aos presídios masculinos. Por constituírem um número reduzido de pessoas apenadas, não haviam espaços destinados somente para as presas mulheres. Os presídios, até então, eram pensados e construídos somente para homens (ANDRADE, 2011, p. 17).

Segundo o autor Andrade (2011, p. 18), homens e mulheres eram postos a dividir a mesma cela. O fato é que já acontecia, desde aquela época, de mulheres sofrerem durante o período de encarceramento com questões para além de estruturais. Além de serem tratadas como homens, ocorria de, muitas vezes, serem vítimas de abusos sexuais, realizados pelos mesmos, fossem eles apenados, guardas do presídio ou policiais – o que acarretava, ainda, a disseminação de sérias doenças como AIDS e HPV.

Em razão destes acontecimentos, em meados do século XIX, muitos penitenciaristas começaram a identificar e a estudar essas condições em que as mulheres infratoras estavam sendo submetidas, nos presídios brasileiros.

No início da década de 1940, em meio ao processo de formação da metrópole

paulistana, segundo a Agência Universitária de Notícias (2017), a cidade de São Paulo sediou uma penitenciária específica para mulheres no país. Mas, o que poucas pessoas sabem, é que a Penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre, foi a primeira penitenciária feminina do Brasil. O dado curioso não é este, mas, sim, que, de fato, havia uma preocupação por grupos religiosos em prover cuidados para com a população feminima, que se encontrava em situações precárias diante do cárcere.

Essa estrutura penitenciária de Porto Alegre, destinada à mulheres, teve sua fundação no ano de 1937, e não sob administração do Estado, mas, sim, por freiras da Igreja Católica. E o mesmo fato se sucedeu com a penitenciária feminina inaugurada nos anos 40, em São Paulo: por trás da institucionalização da punição feminina pelo Estado brasileiro, o estabelecimento permaneceu, por mais de três décadas, sob a gestão de um grupo religioso – a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor.

Liderado pela Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, irmandade religiosa fundada em 1835 por Maria Eufrásia Pelletier, com sede em Angers (França), o presídio nasceu com o nome Instituto Feminino de Readaptação Social. Era uma casa destinada a criminosas, mas também a prostitutas, moradoras de rua e mulheres "desajustadas". E "desajustadas", naquela época, podia significar uma série de coisas muito distantes do desajuste. Eram mandadas para lá, por exemplo, mulheres "metidas a ter opinião", moças que se recusavam a casar com os pretendentes escolhidos pelos pais ou até "encalhadas" que, por falta de destreza nas tarefas do lar, tinham dificuldades em arrumar marido. [...] lá, as ensinavam a bordar, cozinhar e depois as mandavam de volta para a sociedade, para arrumar um bom partido para casar (QUEIROZ, 2015, p. 73).

Percebe-se que os presídios eram chamados, na verdade, de casas de correção, nos quais as mulheres que não seguiam os "padrões" da sociedade eram punidas e destinadas a ali permanecerem, como forma de serem capazes de se "enquadrarem" no contexto social da época.

No que se refere às concepções da criminalidade feminina, fatores relacionados a bruxaria e a prostituição eram comumente associados as apenadas — pois eram considerados comportamentos que ameaçavam os papéis socialmente estabelecidos para a mulher (RITA, 2006, p. 33). Mostrava-se clara a possibilidade da superioridade da figura masculina diante daquela feminina, que era adjetivada, de uma forma totalmente negativa. Segundo Mendes (2012, p. 181), havia a concepção de que

[...] o "caráter feminino" era mais fraco do que o masculino, e a de que as mulheres precisavam ser "protegidas" (custodiadas) contra as tentações estava internalizada

entre autoridades religiosas e estatais. De modo que as prisões femininas se guiavam pelo modelo casa-convento. As presas eram como que "irmãs desgarradas" que precisavam de bons exemplos e de trabalhar em tarefas próprias de seu sexo, tais como costurar, lavar e cozinhar.

Na visão de uma autora que possui diversas obras relacionadas a questão do encarceramento de mulheres – Rosangela Peixoto Santa Rita – é possível notar que a ótica central daquela época permeava a ideia de que as mulheres serem submetidas ao cárcere era uma questão norteada por atitudes morais, na qual ensinamentos religiosos se tornavam basilares para o novo estabelecimento prisional destinado às apenadas. "Veiculava-se a ideia de separação das mulheres "criminosas" para um ambiente isolado de "purificação", numa visão de discriminação de gênero assumida pela construção do papel da mulher como sexo frágil, dócil e delicado." (RITA, 2006, p. 33).

Devido à grande força da Igreja Católica naquele período, sua administração permaneceu sob algumas penitenciárias por um longo período. Somente mais tarde, em decorrência de a figura feminina ter tomado um significativo espaço na sociedade e começarem a possuir um maior envolvimento a outros tipos de crimes que sua figura administrativa foi sendo vítima de preocupações, ao que tange a estrutura e obtenção de profissionais aptos para trabalharem em prol desta causa. Em decorrência dessa situação, somada ao aumento das infrações penais graves cometidas por mulheres, as situações casuísticas não eram mais passivas de controles realizados por esse tipo de órgão. Desta forma, as irmãs entregaram a administração da referida penitenciária à Secretaria de Justiça do Estado.

Neste período, vale ressaltar que as leis já existiam para controle da sociedade, mas sofreram modificações ao longo dos anos, conforme eram evidenciadas as necessidades da população – o que ocorre até os dias atuais. Dentro deste contexto, as pessoas que possuem sua liberdade privada, devido ao cometiento de delitos – nesse caso as mulheres infratoras – ficavam sob custódia do Estado, sendo criados direitos e garantias, também, a essas mulheres.

A partir desta seara, direcionando-se aos dias de hoje, nota-se que a situação das mulheres ainda continua com grande indiferença, embora as legislações e o Estado Democrático de Direito defendam e garantam direitos relativos às mulheres presas. O sistema prisional brasileiro apresenta um grande caos em termos de encarceramento, ocupando o terceiro lugar de maior população carcerária do mundo, se considerado ambos

os sexos.

Segundo dados atualizados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, estimam-se um total de 711.463 mil presos (CNJ, 2016). Tanto homens quanto mulheres, privados de sua liberdade, têm sofrido com a absurda precariedade dos presídios brasileiros, valendo ressaltar que as apenadas possuem ainda mais dificuldades nas questões relativas a sanidade, dentro dos centros prisionais.

As mulheres encarceradas possuem demandas específicas decorrentes das singularidades próprias do gênero feminino – reprodução e maternidade, por exemplo – e da estigmatização social imposta à mulher transgressora. O não atendimento dessas demandas agrava de sobremaneira o sofrimento da vivência prisional feminina (MACHADO, 2016). Percebe-se que o cenário atual do encarceramento feminino fere um dos princípios fundamentais da Constituição Brasileira: a dignidade da pessoa humana. Tal fato se concretiza tendo em vista a falta de estrutura e, ainda, de assistência nos presídios.

No encontro sempre difícil com o cárcere, é perceptível que ideais tão caros ao campo dos direitos humanos, como a dignidade humana, estão sendo claramente ignorados. A violência, a tortura psicológica e o descaso a que essas mulheres estão sendo submetidas dentro do sistema de justiça fere esse princípio fundamental, inerente a todos os cidadãos e cidadãs. Também sinaliza os rastros de uma sociedade classista e racista, permeada por rituais históricos de violência e humilhação dessa parcela da população (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2017, p. 8).

Segundo pesquisa do levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o número de presas passou de 5.601, em 2000, para 44.721, em 2016. Com um aumento de 3,2% para 6,8%, o Brasil possui a quinta maior população de detentas do mundo. Das 1.422 prisões brasileiras, 107 (7%) são exclusivamente femininas e outras 244 (17%) são mistas. (SANTOS, 2017, p. 11). Vale ressaltar que este número tem crescido ainda nos anos atuais.

Jovem, de baixa renda, em geral mãe, presa provisória suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio; e, em menor proporção, condenadas por crimes dessa natureza – este é o perfil da maioria das mulheres em situação prisional no Brasil, inclusive das grávidas e puérperas que estão encarceradas nas unidades femininas. (BRAGA, ANGOTTI, 2014, p. 1)

No que diz respeito às mulheres grávidas, a síntese das condições a que são submetidas converte toda gestação vivida no cárcere em uma gestação de risco e suas vidas, diante dessas condições, necessitam de muito mais atenção. Para além da falha em viabilizar um ambiente confortável, alimentação adequada e outros fatores condicionantes de um desenvolvimento gestacional saudável, experimenta-se a privação de acompanhamento pré-natal regular, de acesso a exames laboratoriais e de imagem, de serviços que permitam o monitoramento do

desenvolvimento fetal, a identificação, o tratamento e a prevenção da transmissão de enfemidades (Instituto Alana e Coletivo de Advovacia em Direitos Humanos, 2019, p. 14).

E quando falamos a respeito do período gestacional de uma mulher, devemos considerar que esse momento extremamente vulnerável não coloca em jogo, apenas, a sua integridade física; não estamos falando somente da violação dessa integridade. Mas, também, de uma outra vida que está sendo posta a condições mínimas de sobrevivência: um ser que carece de mínimos cuidados para o desenvolvimento pleno de sua vida — o bebê.

As mulheres que dão à luz durante o cumprimento de pena têm o direito de permanecer com seus filhos e suas filhas durante o período de amamentação que é de, no mínimo, 6 meses. Após esse período, a criança deve ser entregue a alguma pessoa, familiar ou responsável, e é retirada da companhia da mãe, ficando sob guarda provisória, até que a mulher termine de cumprir sua pena (Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2016).

Mesmo havendo uma série de normativas, garantindo às apenadas determinados direitos – à saúde, à vida, à integridade física e moral, à assistência social à mulher e à criança, à amamentação, em estar com seu filho menor, à estrutura física adequada e acesso à justiça, sendo alguns deles – a concessão acaba por não ser efetivada. Há a supressão e violação de direitos dentro dos principais centros penitenciários brasileiros.

# 2 DIREITOS ASSEGURADOS ÀS PRESAS GESTANTES E MÃES COM FILHOS PEQUENOS

Não há como introduzir este capítulo sem, primeiramente, analisar o que apresenta a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, enquanto lei suprema do nosso país e principal embasamento legislativo para as demais normas. Juntamente a redação de seu artigo 1°, a Constituição Brasileira trata, em seu inciso III, do valor absoluto da Dignidade da Pessoa Humana, na qualidade de princípio fundamental.

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2009, p. 60).

Percebe-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio inerente a todo ser

humano, digno de direitos e garantias fundamentais que são transformados em lei. E é de pleno dever do Estado gerir meios de proteção e acesso a tais prerrogativas, aos seus cidadãos. Notase, ainda, que o artigo 5º³ da enunciada Constituição apresenta uma série de incisos que reforçam a matéria da Dignidade da Pessoa Humana. Importante destacar os inciso L, que propõe em seu enunciado condições para que as mães privadas de liberdade possam exercer seu direito à maternidade pelo período a elas cabível, seja dentro ou fora da prisão.

A partir da leitura do artigo 227<sup>4</sup>, também mostra-se possível a compreensão da existência de uma preocupação constitucional para com a proteção da criança e do adolescente, uma vez que o ceio familiar compartilha da responsabilidade, que não pode ser totalmente cerceada pela mãe apenas, relativa aos cuidados do menor, com o Estado e a Sociedade. Conjuntamente lhes são asseguradas garantias como assistência a saúde, educação, à dignidade e respeito.

Em matéria internacional, o primeiro documento a tratar sobre o encarceramento denominou-se "Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos" e sua criação se deu por ocasião do I Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do crime e Tratamento de delinqüentes, ocorrido na cidade de Genebra, Suíça, no ano de 1955. Tal resolução foi aprovada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>5</sup>, fator o qual propiciou que essa resolução normativa fosse contemplada e utilizada em âmbito mundial – sua implementação se deu junto a presídios de diversos países. Para tanto, a Organização das Nações Unidas observou a necessidade de editar essas regras, em maio de 2015, passando, então, a denominá-la "Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos". Segundo informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Artigo 5: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

<sup>[...]</sup> XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

<sup>[...]</sup> XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos seus sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

<sup>[...]</sup> XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

<sup>[...]</sup> XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

<sup>[...]</sup> L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A informação pode ser encontrada por meio do seguinte link: <a href="https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html.">https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html.</a>>.

Justiça (2016), as Regras de Mandela distinavam-se aos direitos de homens e mulheres sem qualquer discriminação.

No ano de 2010, a ONU aprovou as Regras Mínimas para o Tratamento de Mulheres Presas, denominada Regras de Bangkok, cujo objetivo é o de estabelecer princípios e diretrizes para a organização penitenciária e tratamento de pessoas presas, das quais o Brasil é signatário (CERNEKA, 2013). Efetivou-se como um rol de regras impostas para que os direitos das mulheres, em estado de encarceramento, sejam efetivamente cumpridos. Vale aqui ressaltar a exposição do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, o senhor Ministro Ricardo Lewandowski sobre as respectivas regras:

(...) O principal marco normativo internacional a abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (CNJ, 2016)<sup>6</sup>.

As Regras de Bangkok tiveram sua publicação e tradução somente em 2016, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seguido do apoio do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e a Pastoral Carcerária. Segundo cartilha online das Regras de Bangkok (CNJ, 2016), dentre as regras impostas, estão relacionados princípios, ingresso, alocação, higiene pessoal, serviços de cuidado à saúde.

No tocante aos princípios básicos, não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição (CNJ, 2016).

Em relação ao ingresso, a atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares (CNJ, 2016).

Quanto à alocação das mulheres presas, deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a

 $<sup>^6</sup>$  Documento pode ser encontrado através deste link: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf

disponibilidade de programas e serviços apropriados (CNJ, 2016).

No que diz respeito à higiene pessoal, é exigido a todos os reclusos e as reclusas que se mantenham limpos e limpas. Para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza. [...] A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação (CNJ, 2016).

Além disso, os estabelecimentos penitenciários devem ter disponível assistência médica qualificada, acesso a dentista e ainda instalações adequadas. Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres, devem existir instalações especiais para o tratamento das presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar em um hospital civil. No caso da criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar no respectivo registro de nascimento. Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para que haja um espaço adequado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam sob o cuidado materno (CNJ, 2016).

Seguindo à luz das legislações, a Lei de Execução Penal, propõe, em seu artigo 14, uma redação que contempla a assistência saúde, enquanto direitos dos apenados. Os interesses das presas gestantes, mães e de seus filhos recém-nascidos também são esclarecidos no parágrafo terceiro, desse mesmo dispositivo. Além disso, outros dispositivos da lei em comento ratificam a importância do tratamento adequado às mulheres<sup>7</sup>.

A Lei de Execução Penal apresenta direitos de proteção à saúde, à integridade física,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Artigo 14: A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

<sup>§ 30</sup> Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 83 - O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

<sup>§ 20</sup> os estabelecimentos penais destinados às mulheres possuirão berçários para que as condenadas possam dar tratamento adequado a seus filhos e amamentá-los, no mínimo até seis meses de idade;

Art. 88 - o condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).

Art. 89 - além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

III - condenada gestante (BRASIL, 1984, s.p.).

condições para o cumprimento de uma pena mais humanitária – elencadas à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais dispostos na Constituição brasileira. Ademais, nota-se que a lei dá atenção especial às presas gestantes, no auxílio ao pré-natal, pós-parto e período de amamentação, sendo que os direitos assegurados vão muito além da mãe, pois também se estendem aos interesses da criança.

Por outro viés, a Lei n°13.257/2016, do Estatuto da Primeira Infância, cuja promulgação se deu no dia 08 de março de 2016, possui como objetivo promover políticas, planos e programas em defesa aos direitos da criança. Para os fins da lei, a primeira infância é considerada a partir do período que abrange os primeiros seis anos completos (equivalentes a 72 meses de vida)<sup>8</sup>. Posteriormente, visando a proteção à presa gestante, mãe e também a criança, o Marco Legal da Primeira Infância alterou os dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Código de Processo Penal (CPP) e acrescentou incisos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Quanto às mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, atenta-se aos seguintes dispositivos: artigo 3°, § único; artigo 8°, §5°, 8° e 10°; artigo 9°, §1°. Suas redações contemplam referências aos direitos fundamentais, à proteção integral da criança e adolescente, sem quaisquer discriminação e distinção, além de garantir os direitos às mães presas.

Artigo 3°: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Artigo 8°: É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 5º A assistência referida no § 4 o deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Artigo 2° da Lei 13.257/2016.

§ 10º Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Artigo 9°: O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1 o Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 2016, s.p.).

No Código de Processo Penal, a mudança ocorreu em seu artigo 318, o qual dispõe a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, em relação à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças com até 12 anos de idade (incompletos), ou pessoas com deficiência. No entanto, somente é permitido esse direito às presas que não tenham cometido crime contra seu filho ou dependente, como violência ou grave ameaça, conforme os incisos I e II do artigo 318A<sup>9</sup>, do diploma legal já mencionado.

Inclusive, na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), foi estendida a jornada de trabalho, conforme o artigo 437 X, XI e XII<sup>10</sup> e altera os artigos 1°, 3°, 4° e 5° da Lei n° 11.770/2008, de 9 de setembro de 2008, referente ao auxílio maternidade. Vejamos:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016);

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016);

Artigo  $1^{\circ}$ : É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - Mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016);

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Artigo 318: Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

IV - Gestante (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016);

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - Não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018);

II - Não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018);

Art. 318-B. A substituição de que tratam os artigos 318 e 318-A - poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018); <sup>10</sup> Artigo 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016);

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica (Incluído dada pela Lei  $n^{o}$  13.257, de 2016);

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7° da Constituição Federal: (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-maternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

 $\S$  1º A prorrogação de que trata este artigo: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;(Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade: (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - o empregado terá direito à remuneração integral. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 2008, s.p.).

Vislumbra-se que a legislação contempla diversos direitos relativos às mulheres presas, gestantes e com filhos pequenos. Apesar do extenso rol a ser observado, alguns destes direitos tiveram que ser objetos de habeas corpus coletivo, consoante será discorrido e trabalhado no próximo capítulo.

#### 3 O HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641: CONTEXTO

O contexto prisional no Brasil, mostrou-se culturalmente e juridicamente seletivo. O perfil das mulheres presas no país são em sua maioria jovens, com baixa escolaridade, solteiras, negras e condenadas pela prática de crimes relacionadas com a lei de drogas (PÓVOA, 2019). Partindo deste viés, buscou-se apresentar dois casos de grande repercussão cujo pode-se ilustrar a seletividade penal da qual vivemos em termos de encarceramento vindo por fim

contextualizar o assunto a ser tratado neste capítulo.

Acusada por corrupção e lavagem de dinheiro na Operação Calicute, desdobramento da Lava-jato, presa desde 2016, a mesma época de seu marido, Ex-Governador do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo (ex-primeira Dama), teve em 2017 sua prisão domiciliar concedida em primeira instância pela Suprema Corte, para que cuidasse de seus filhos menores de 12 (doze) anos<sup>11</sup>.

O direito de substituição da prisão preventiva em domiciliar passou a ser válida desde 2016 pelas modificações no art.318 do CPP, pelo Estatuto Legal da Primeira Infância. Embora Adriana tenha tido seu direito a lei, inúmeras presas que se enquadram no perfil brasileiro, ao mesmo tempo, não tiverão concedido este mesmo direito. Assim como a situação dessas presas, eis o caso a seguir.

Em 10 de fevereiro de 2018, o Brasil conheceu a história de uma jovem em razão de um patrulhamento policial na cidade de São Paulo: Jéssica Monteiro, de 24 anos, que estava grávida de 9 meses, foi presa em flagrante por portar consigo quatro pacotes plásticos de maconha, sendo detida preventivamente. Na ocasião, a jovem entra em trabalho de parto, sendo levada da delegacia para o hospital, para dar a luz. Dois dias depois, retornou a prisão com seu filho nos braços, a qual permaneceu por mais três dias (BEDINELLI, 2018).

Diante do lamentável cenário prisional brasileiro, pelas repercussões dos casos de Adriana e Jéssica e considerando as inúmeras denúncias de violações de direitos que ferem a coletividade de mulheres gestantes e mães, o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) ingressaram, no mês de maio de 2017, com o pedido de Habeas Corpus Coletivo ao Superior Tribunal Federal, reivindicando o direito de prisão domiciliar às presas gestantes, puérperas e mães de crianças com até 12 anos de idade (BRASIL, 2018).

O advogado Ariel de Castro Alves, integrante do Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Humana, entrou com pedido para que Jéssica tivesse sua prisão domiciliar concedida, alegando as seguintes afirmações: a ocorrência da violação de direitos, tendo em vista a forma pela qual foi tratada; o fato de a jovem não possuir antecedentes criminais; e o fato de a jovem ser mãe de um filho de 3 anos e de um recém-nascido. O caso teve uma grande repercussão na mídia, de forma que o país foi comovido por tal história, o que acarretou uma grande influência no momento da decisão do STF (BEDINELLI, 2018).

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em fevereiro de 2018,

1

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> MAGGIE, Yvonne. A injustiça da justiça – o caso Adriana Ancelmo. Portal G1. 12 de mai. De 2017. [Internet]. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/pop-arte/blog/yvonne-maggie/post/injustica-da-justica-o-caso-deadrianaancelmo.html">http://g1.globo.com/pop-arte/blog/yvonne-maggie/post/injustica-da-justica-o-caso-deadrianaancelmo.html</a>>. Acesso em: 03 nov. de 2019.

por maioria de votos, conceder Habeas Corpus (HC 143641) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 (doze) anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 2018).

No dia 20 de fevereiro de 2018, em votação, reconhecendo os argumentos apresentados pelo Coletivo de Advogados dos Direitos Humanos (CADHu), o STF concedeu o pedido de Habeas Corpus Coletivo,

[...] pela primeira vez em sua história, o STF reconhece um habeas corpus coletivo. E ainda por cima atendeu o pedido quase integralmente (colocaram restrições em relação à natureza do crime). No voto de 34 páginas, o relator do processo, ministro Ricardo Lewandowski, se mostrou sensível "a duríssima - e fragorosamente inconstitucional – realidade em que vivem as mulheres presas, a qual já comportou partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares". [...] "a isso soma-se a completa ausência de cuidado pré-natal (acarretando a transmissão evitável de doenças graves aos filhos, como sífilis, por exemplo), a falta de escolta para levar as gestantes a consultas médicas, não sendo raros partos em celas, corredores ou nos pátios das prisões, sem contar os abusos no ambiente hospitalar, o isolamento, a ociosidade, o afastamento abrupto de mães e filhos, a manutenção das crianças em celas, dentre outras atrocidades. Tudo isso de forma absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera tenham se concretizado neste século 21". Em seu voto, Lewandowski afirma que tal decisão reforça "a importância de, num crescente cenário de uma maior igualdade de gênero, se conferir atenção especial à saúde reprodutiva das mulheres". A estimativa é que a decisão possa beneficiar cerca de 4.500 mulheres (sendo 622 grávidas/lactantes), aproximadamente 10% do total de presas do Brasil, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). (Instituto Alana e Coletivo de Advovacia em Direitos Humanos, 2019, p. 26).

Neste sentido, decidiu o relator Ministro Ricardo Lewandowski:

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício (BRASIL, 2018, p. 33).

O Ministro ainda fez exigências em seu voto dando aos magistrados um prazo para regularização das beneficiárias do referido acórdão. A fim de dar cumprimento imediato a decisão, referiu o dever de comunicação dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestassem informações e, no prazo

máximo de 60 dias, a contar da publicação, implementassem, de modo integral, as determinações estabelecidas no julgamento, à luz dos parâmetros enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada, também determinou que fosse oficiado ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), para que comunicasse os estabelecimentos prisionais da decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia (BRASIL, 2018, p.34).

A decisão proferida no habeas corpus destacado representa uma grande conquista diante do cenário de mulheres encarceradas, embora, no contexto prático, muitas mulheres não foram atingidas pelo benefício da concessão da prisão domiciliar, mesmo se enquadrando em seus requisitos. Por este motivo, muitas tiveram de ingressar com pedidos para conseguir tal benefício. Nesta seara, torna-se fundamental a análise da jurisprudência após a decisão paradigmática mencionada, elegendo-se o Tribunal de Justiça deste Estado para fins da pesquisa, consoante a seguir exposto.

## 3.1 OS REFLEXOS DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641 NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO SUL

Após a exposição do cenário degradante do sistema prisional brasileiro, em especial, o contexto em que vivem as mulheres gestantes e mães, bem como a abordagem do ordenamento jurídico, demonstrando os direitos assegurados às presas, passa-se a analisar os reflexos produzidos pelo Habeas Corpus n.º 143.641 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e as consequentes perspectivas de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Para tanto, insta salientar que se procedeu à busca de jurisprudências no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado (http://www.tjrs.jus.br), selecionando-se as palavras-chave "habeas corpus 143.641", "domiciliar", "gestante" e "prisão", respectivamente. Ainda, a pesquisa teve como delimitação temporal apenas os casos julgados entre 21 de fevereiro de 2018 e 21 de fevereiro de 2019. Isso porque optou-se por um lapso temporal de um ano após a decisão julgada e proferida pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de análise e de resolução da problemática.

Por ocasião da referida busca, encontrou-se 33 (trinta e três) resultados relacionados ao tema pesquisado. Ao analisar as referidas jurisprudências, constatou-se que, em sua maioria, ao

que diz respeito ao tipo penal, são relacionadas a crimes de tráfico de drogas, homicídio e furto. Além disso, grande parte das decisões são oriundas de impetração de habeas corpus<sup>12</sup>.

Ainda, a fim de buscar a resposta à problemática apresentada, no sentido de verificar a eficácia do Habeas Corpus objeto de investigação, os julgados analisados tratam, consequentemente, da substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres gestantes e às mães com filhos pequenos. Os casos retratam a realidade vivenciada pelas mulheres diante do sistema prisional falido, desumano e desenvolvido para homens. Neste cenário, também há o envolvimento do menor, dependente e inocente, que necessariamente precisa dos seus cuidados, do seu amor e do seu afeto.

Independentemente da culpabilidade das mulheres e ou responsabilização, a legislação é muita clara quanto às hipóteses de substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Contudo, a inobservância à norma levou a origem do habeas corpus em debate, buscando o cumprimento, apenas, da legislação, pelos juízos de primeiro grau e demais instâncias.

Ocorre que, mesmo após esta decisão paradigmática, a inobservância permaneceu, tendo-se em vista que os julgados analisados, no período destacado, tratam justamente de pedidos relacionados à substituição da prisão preventiva pela domiciliar às presas gestantes e com filhos pequenos. Assim, se houvesse o cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não haveria necessidade de ingressar com pedidos neste sentido.

Não há como negar que os sofrimentos são estendidos para além das mulheres, aos infantes, os quais são os mais prejudicados com as prisões das suas mães. Não cabe neste trabalho fazer qualquer juízo de valor acerca das condutas e dos tipos penais, mas tão somente trazer a crítica sobre a atuação e inobservância, por parte do judiciário, de institutos positivados, consoante se observou nos casos ora analisados.

Vale salientar, também, que o relator Ministro Lewandowski, em seu relatório, dispõe que a prisão domiciliar não será permitida em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. E, ainda, no caso das detentas reincidentes, o juiz deverá proceder coerentemente ao caso concreto (BRASIL, 2018, p.33).

Não obstante, dos 33 (trinta e três) julgados analisados, apenas 14 (quatorze) tiveram o pedido da prisão domiciliar concedido, os outros 17 (dezessete) tiveram os pedidos denegados e 2 (dois) deles não foi possível constatar a decisão, em virtude da "ordem não conhecida".

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Disponíveis em: http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia

As justificativas para a não concessão, na maioria dos casos, foram no sentido de que as presas não apresentavam condições de permanecerem acompanhadas de seus filhos em regime domiciliar pelo crime cometido e que a prisão em domicílio não garantiria que a presa deixasse de praticar novos atos ilícitos<sup>13</sup>.

No mesmo contexto, observou-se que, dos pedidos concedidos, nos casos em análise, os argumentos priorizavam a importância de conceder a prisão domiciliar, por não haver a necessidade de manter a mãe longe dos filhos, considerando que o crime não foi cometido contra esses.

Neste sentido,

HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, DO CPP. CONCESSÃO. Paciente presa em flagrante pelo cometimento, em tese, de crime de furto. Lavrado o auto e remetido a juízo, restou convertida a prisão flagrancial em preventiva. Comprovação, inclusive documental, acerca situação da constrita, gestante e mãe de criança menor de 12 anos de idade, cujo pai, expressamente, declara não possuir condições de assisti-la, sendo a paciente imprescindível aos cuidados da impúbere. Comprovadas as hipóteses do art. 318, IV e V do CPP, autorizando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, mesmo presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, pela reiteração delitiva, até porque não é imputada à paciente a prática de delito cometido com violência ou grave ameaca à pessoa, bem assim não foi o ilícito penal cometido contra sua filha ou descendente (art. 318-A do CPP acrescido ao CPP recentemente, através da Lei 13.769 de dezembro de 2018). Escólio doutrinário. Precedentes desta Corte e do E. STF (HC 143.641). Prisão domiciliar deferida, nos termos do art. 317 do CPP. ORDEM CONCEDIDA. DEFERIDA À PACIENTE A PRISÃO DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 317 DO CPP. LIMINAR RATIFICADA (RIO GRANDE DO SUL, 2019, s.p.).

Diante da análise, a partir das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, constatou-se que as mulheres presas gestantes e mães com filhos de até 12 (doze) anos continuaram formulando pedidos visando garantir ou permanecer com seus filhos em prisão domiciliar, mesmo após a decisão do Habeas Corpus coletivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a partir do teor da decisão do Supremo Tribunal Federal sob o Habeas Corpus Coletivo que concedeu prisão domiciliar às presas gestantes, puérperas e mães com filhos de até 12 (doze) anos de idade, em fevereiro de 2018, pode-se concluir que a referida

13 A título de ilustração: PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃES DE CRIANÇAS. HIPÓTESE NÃO

a propensão à prática de ilícitos e a real possibilidade de que. solta, volte a delinquir." DECISÃO: *Habeas corpus* denegado. Unânime. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, s.p.).

CONTEMPLADA PELO HC 143.641. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. A decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 143.641) não generaliza a *prisão domiciliar* a todas as mulheres *gestantes* ou mães de crianças presas preventivamente. Ela, decisão, só é aplicável, quando determinadas condicionantes fáticas, destacadas no acórdão, estão preenchidas, o que não ocorreu aqui. A *prisão* preventiva da paciente foi decretada porque ela é reincidente, praticava o tráfico em casa e responde a outro processo pelo delito de associação ao tráfico, onde foi beneficiada com a *prisão domiciliar*. E afirmou o julgador na decretação: "na qual já havia sido beneficiada com a *prisão domiciliar*. o que não inibiu, ao que parece, a continuidade da prática delitiva, revelando

decisão não tem sido eficaz, considerando as decisões posteriores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. De fato, se as demandas chegaram até o Tribunal de Justiça do Estado mencionado para garantir esses direitos às mulheres, percebe-se que não foram atingidos os efeitos do Habeas Corpus coletivo. Isso porque, pela decisão não havia necessidade de reivindicar o direito de prisão domiciliar, bastando que as mulheres que estivessem presas naquela condição teriam sua prisão substituída pela domiciliar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho de conclusão de curso propôs tratar do universo obscuro que é o sistema prisional brasileiro, especificadamente, de um gênero que há muitos anos vem lutando e relutando para ter direito à voz e o espaço que lhe é de direito perante a sociedade. Com o passar dos anos, o encarceramento de mulheres tem aumentado significativamente e apresentando sérios problemas neste contexto, em razão da condição de mulher e ainda mais, pela condição de mulher presa gestante e mãe, ocasionando uma infinidade de direitos violados, contrariando um dos princípios fundamentais da Constituição brasileira, que é a dignidade da pessoa humana.

Partindo desta premissa, buscou-se apresentar em um primeiro momento, uma contextualização geral do início do aprisionamento de mulheres no Brasil e relatar, por meio de dados de estudos sobre o tema, a situação das mesmas com o passar dos anos, até os dias atuais. Posteriormente, tratou-se de discorrer sobre os direitos e garantias assegurados às mulheres presas, gestantes e mães, pelo ordenamento jurídico brasileiro em âmbito nacional e internacional. Pelo viés nacional, iniciou-se com a Constituição da República Federativa do Brasil, por conter a letra máxima da lei, servindo como base para todas as outras leis posteriores, como: a Lei de Execução Penal, O Código de Processo Penal, o Estatuto da Primeira Infância, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis Trabalhistas, todas abordadas ao longo deste trabalho. No viés internacional, apresentou-se a proteção às mulheres presas pelas chamadas Regras de Bangkok, das quais o Brasil é signatário.

Consequentemente, chegou-se ao objetivo principal deste estudo, uma vez que se constatou que os direitos assegurados às presas pelas múltiplas legislações não tem tido eficácia e, por conseguinte, não estão sendo garantidos, sendo responsabilidade do Estado Democrático de Direito assegurar tais direitos.

A problemática originou-se a partir do pedido de Habeas Corpus Coletivo (nº

143.641) pela Comissão de Advogados de Direitos Humanos ao Supremo Tribunal Federal, que por votação unânime, concedeu o direito à prisão preventiva pela domiciliar, as presas gestantes e mães com filhos de até 12 (doze) anos de idade. Procurou-se demonstrar os reflexos dessa decisão na jurisprudência gaúcha e constatou-se, conforme exposto no capítulo anterior que, após a decisão do STF, ainda assim, pedidos relativos à temática do Habeas Corpus (nº 143641) continuaram sendo ingressados no Tribunal, ora analisado. Portanto, a decisão não tem produzido os devidos efeitos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, uma vez que pela decisão do Habeas Corpus, não havia necessidade da reivindicação ao direito de prisão domiciliar, sendo este direito já garantido às presas que se encontrassem na determinada condição.

Neste sentido, entende-se que há legislação suficiente para garantir direitos, sem qualquer tipo de tratamento desumano e degradante, conforme diz a Carta Magna, para homens e mulheres, especialmente, mulheres que se tornam mais vulneráveis pela condição de gestantes e mães. Porém, percebe-se que falta humanidade, empatia e observância das normas, por parte daqueles que detém o poder de decisão, especificamente, no trato das particularidades do gênero feminino.

### REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Dissertação de Mestrado — Universidade de São Paulo Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas departamento de Antropologia Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. São Paulo, 2011.

BEDINELLI, Talita. **Drama da maternidade nas cadeias choca às vésperas do STF julgar tema.** EL País. São Paulo, 19 de fevereiro de 2018. Disponível em: <a href="https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518805121\_136964.html">https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518805121\_136964.html</a>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **Encarceramento de mulheres e exercício da maternidade no brasil atual:** algumas reflexões e propostas. 38º Encontro anual da ANPOCS, 2014.

BRASIL, Presidência da República Casa Civil. **Lei de Execução Penal.** Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17210.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17210.htm</a>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL, Presidência da República. **Lei nº 11.770.** 9 de setembro de 2008. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm</a>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL, Presidência Geral da República. **Lei nº 13.257.** 8 de março de 2016. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm</a>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Habeas corpus nº 143.641**. Supremo Tribunal Federal do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em: 20-02-2018. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf. Acesso em: 24 nov. 2019.

CERNEKA, Heidi Ann. **Regras de Bangkok:** está na hora de fazê-las valer. Disponível em: <a href="https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf">https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf</a>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

Conselho Nacional De Justiça. **Cidadania nos Presídios**. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios">http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios</a>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Conselho publica tradução das Regras de Mandela para o tratamento de presos**. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-publica-traducao-das-regras-de-mandela-para-o-tratamento-de-presos/>. Acesso em: 29 de set. 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016. Disponível em: <a href="http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1356677/regras-bangkok.pdf">http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1356677/regras-bangkok.pdf</a>>. Acesso em: 30 out. 2019.

COPETTI, André. **Direito Penal e estado democrático de direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

Instituto Alana e Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos. **Pela liberdade:** a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Mulheres em prisão:** desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. São Paulo, 2017. Disponível em: <a href="http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/ITTC\_MSP\_VersaoDigital.pdf">http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/ITTC\_MSP\_VersaoDigital.pdf</a> Acesso em: 30 out. 2019.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **ITTC explica:** e se uma mulher for presa grávida? São Paulo, 2016. Disponível em: <a href="http://ittc.org.br/ittc-explica-mulher-presa-gravida/">http://ittc.org.br/ittc-explica-mulher-presa-gravida/</a>. Acesso em 30 out. 2019.

MACHADO, Juliana Dantas. **Maternidade encarcerada**: uma análise da substituição da prisão preventiva pela domiciliar das mulheres gestantes e com filhos menores de 12 anos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso, Escola de Direito) – Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2016.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAIXÃO, Mayara. **Primeira penitenciária feminina do Brasil era administrada pela Igreja Católica.** Agência Universitária de Notícias, 2017. Disponível em: <a href="https://paineira.usp.br/aun/index.php/2017/10/02/primeira-penitenciaria-feminina-do-brasil-era-administrada-pela-igreja-catolica/">https://paineira.usp.br/aun/index.php/2017/10/02/primeira-penitenciaria-feminina-do-brasil-era-administrada-pela-igreja-catolica/</a>. Acesso em: 29 out. 2019.

PÓVOA, Lúcia Cardoso. **A mulher e o sistema prisional**: uma análise interseccional do encareceramento feminino. 2019. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/27130. Acesso em: 03 nov. 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam:** a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.** 4. ed. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1995.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Oitava Câmara Criminal. **Habeas Corpus, nº 70079951968.** Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 30-01-2019. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia. Acesso em: 25 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Câmara Criminal. **Habeas Corpus, nº 70077166460,** Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em: 18-04-2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia Acesso em: 25 out. 2019.

RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades**: em questão ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação (Programa de Pós Graduação em Política Social) — Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília. Brasília, 2006.

SANTOS, Thandara, org; ROSA, Marlene Inês da, colab. et al. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** - INFOPEN Mulheres - 2ª edição. - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre : Livraria do Advogado. 2001.

#### **ANEXOS**

Imagem 1 – Critérios de Pesquisa

Site Diário da Justiça Eletrônico Publicações Administrativas Legislação <b>Jurisprudência</b> Consulta Processual			
	BUSCAR > Ajuda > Instruções importantes ta		
Procurar resultados			
Com a expressão: Com <b>qualquer uma</b> das palavras:	Sem as palavras:		
Filtrar resultados por: Impar filtros			
Tribunal: Todos	Relator/Redator: ☐Todos ▼		
Órgão julgador: ☐Todos ▼	Tipo de Processo: Todos ▼		
Classe CNJ: Todos ▼	Assunto CNJ: Todos ▼		
Referência Legislativa:	Jurisprudência:		
Comarca de Origem:	Assunto:		
Data de Julgamento:	Número do Processo: Seção: Cível Crime		
20/02/1018	Tipo de Decisão:		
Data de Publicação:	☐ Acórdão ☐ Monocrática ☐ Admissibilidade		
00/00/0000	Dúvida de Competência 🔲		

Imagem 2 – Resultados da pesquisa

Resultados da Pesquisa Livre

Resultados 1 a 10 de aproximadamente 33 para hc 143641 e domiciliar e gestantes e prisão. A pesquisa demorou 0.058 segundos.

Classificar por data decrescente Classificar por data crescente

Fonte: (RIO GRANDE DO SUL, 2019)

### **QUADRO 1 – Julgados encontrados**

#### **EMENTA** Recurso RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 35, CAPUT, E ART. 33, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA Sentido Estrito, Nº SUBSTITUÍDA POR **PRISÃO DOMICILIAR**. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. 70080183528. Trata-se de recurso ministerial interposto contra decisão que substituiu a **prisão** preventiva Terceira da flagrada por prisão domiciliar, em atenção à orientação determinada pelo egrégio STF, Câmara quando do julgamento do HC Coletivo de n.º 143.641/SP. Circunstâncias concretas do Criminal, caso em apreço e características pessoais da recorrida que não indicam a necessidade da segregação, sobretudo, após a orientação firmada pela Suprema Corte, a partir do Tribunal Justiça do RS, julgamento do Habeas Corpus nº 143641/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Relator: Rinez datado de 20/02/2018, no sentido de substituição da **prisão** preventiva pela **domiciliar** de Trindade, todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos Julgado termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências em: 20-02-2019) (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei nº 13.146/2015), salvo quando os crimes forem

praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, que deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes para denegarem o benefício. Decisão mantida, na íntegra. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

2. Habeas Corpus, N° 70079951968, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 30-01-2019)

HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, DO CPP. CONCESSÃO. Paciente presa em flagrante pelo cometimento, em tese, de crime de furto. Lavrado o auto e remetido a juízo, restou convertida a prisão flagrancial em preventiva. Comprovação, inclusive documental, acerca situação da constrita, gestante e mãe de criança menor de 12 anos de idade, cujo pai, expressamente, declara não possuir condições de assisti-la, sendo a paciente imprescindível aos cuidados da impúbere. Comprovadas as hipóteses do art. 318, IV e V do CPP, autorizando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, mesmo presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, pela reiteração delitiva, até porque não é imputada à paciente a prática de delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem assim não foi o ilícito penal cometido contra sua filha ou descendente (art. 318-A do CPP acrescido ao CPP recentemente, através da Lei 13.769 de dezembro de 2018). Escólio doutrinário. Precedentes desta Corte e do E. STF (HC 143.641). Prisão domiciliar deferida, nos termos do art. 317 do CPP. ORDEM CONCEDIDA. DEFERIDA À PACIENTE A PRISÃO DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 317 DO CPP. LIMINAR RATIFICADA.

3. Habeas Corpus, N°
70079991451, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 18-12-2018

HABEAS CORPUS. DELITO DE NARCOTRÁFICO. Ao despacho da liminar, assentei o teor abaixo colacionado em parte: "Como se vê do registrado no boletim de ocorrência e nas informações prestadas pelo togado de primeiro grau, a paciente foi autuada em flagrante na data de 26NOV2018, sendo o respectivo auto homologado no dia seguinte (27NOV2018). A prisão preventiva, por sua vez, foi decretada, aparentemente, em 28NOV2018. Diante desse contexto não há falar em ilegalidade na segregação cautelar. Em relação à imprescindibilidade da prisão, veja-se os fundamentos invocados pelo magistrado de origem: (...) Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada à paciente, que, segundo o decreto combatido, foi presa na posse de significativa quantidade de entorpecentes, além do que teria reiterado na prática delitiva. Dessarte, a segregação cautelar revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nos Tribunais Superiores, a gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Consigno que consta do boletim de ocorrência policial a apreensão de "6 TIJOLOS MENORES DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A MACONHA, EMBALADOS INDIVIDUALMENTE EM PLÁSTICO BRANCO"; "2 TIJOLOS GRANDES DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A MACONHA, EMBALADOS INDIVIDUALMENTE"; e, "2 PEDRINHAS DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A CRACK, EMBALADAS INDIVIDUALMENTE EM PAPEL ALUMÍNIO". Ademais, conforme já salientado, esta não é a primeira vez que a paciente se envolve com o comércio ilícito de entorpecentes. Com efeito, consta da certidão de antecedentes criminais disponível no Sistema Themis 2º Grau, que Letícia ostenta condenação definitiva pela prática de crimes tipificados na Lei de Drogas (Processo nº 005/2.06.0003696-7), circunstância que denota a reiteração criminosa. Assim, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, era caso de ser decretada a prisão preventiva de Letícia. Não obstante isso, seguindo orientação do Pretório Excelso, entendo que é caso de substituir a prisão preventiva imposta à paciente por domiciliar, com fulcro no artigo 318, inciso V, do CPP. Com efeito, a Segundo Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, concedeu, por maioria de votos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Da leitura da decisão que concedeu a ordem no HC Coletivo nº 143.641/SP percebe-se a intenção dos membros do Pretório Excelso em tornar regra a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos ou deficientes, presas preventivamente ou submetidas a medidas socioeducativas provisórias privativas de liberdade, de todo território nacional, inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso. A vista disso, cumpre examinar, no caso concreto, se a paciente está incluída em alguma das exceções que impedem a concessão da **prisão domiciliar**. A paciente, conforme consta das certidões de nascimento acostadas aos autos, é genitora de B.C.S. e L.L.C.S., com idades de 04 e 05 anos, respectivamente; o crime em tese praticado pela paciente não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes; e, segundo consta na sua certidão de antecedentes, é tecnicamente primária, já que a única condenação que ostenta foi extinta há mais de 05 anos. Ademais, o pai das crianças também se encontra recluso. Saliento também que, conquanto a paciente tenha sido flagrada, em tese, cometendo o delito de tráfico de drogas na sua própria residência, o e. Min. Ricardo Lewandowski, em recente decisão (HC nº 143.641/SP), deixou assentado que "não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança". Ante o exposto concedo em parte a liminar para determinar que a paciente LETICIA CARTERI seja colocada em prisão domiciliar, com a obrigação de comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades, sem prejuízo da adoção de outras medidas cautelares. Além disso, deverá a paciente: a) solicitar previamente autorização judicial sempre que pretender ausentar-se de sua residência (artigo 317 do CPP); b) atender aos chamamentos judiciais; c) noticiar eventual transferência; e d) para fins de apuração da melhor situação para a criança, submeter-se, periodicamente, juntamente com sua família, a estudos psíquico-sociais (se existentes na comarca). Competirá ao juízo de origem, ainda, advertir a paciente de que eventual desobediência implicará o restabelecimento da prisão preventiva". Vão aqui referendadas as disposições acima. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

Recurso em Sentido Estrito. 70079182119, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado 18-12em: 2018

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06). CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. A acusada Andrieli Priscila restou presa em flagrante no dia 28JUN2018 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, já que apreendidos, consigo, aproximados 293g (duzentos e noventa e três gramas) de cocaína, entre outros objetos comumente utilizados na traficância. Entretanto, em 09JUL2018, restou a ré beneficiada com a sua liberdade provisória, por ser primária, estar empregada, possuir residência fixa e ser genitora de criança menor de doze anos. Contra essa decisão, contudo, irresignou-se o parquet, merecendo parcial provimento a sua inconformidade. No ponto, apesar da primariedade da recorrida, mister atentar à gravidade do delito supostamente cometido, revelada pela quantidade significativa dos entorpecentes apreendidos e pelas circunstâncias em que ocorrida a sua prisão, fatores tais que certamente abalam a ordem pública; veja-se que a ré já estava sendo monitorada quando teria sido flagrada realizando atos condizentes com o tráfico de drogas, sendo apreendidos, além dos entorpecentes, um simulacro de arma de fogo, dinheiro em espécie e outros objetos comumente utilizados nesta prática delitiva. Assim, destaco que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis - como, por exemplo, primariedade, residência fixa e emprego atestado - não tem o condão de garantir a concessão de liberdade provisória, caso existam nos autos elementos hábeis a justificar a manutenção da segregação cautelar do acusado, como no presente caso. Quanto ao fato de ser a ré genitora de criança menor de doze anos, efetivamente resta inconteste nos autos, como se vê da certidão de nascimento do seu filho (fl. 70); no ponto somente destaco que o argumento ministerial de que a investigada não é responsável pelos cuidados da criança, mas sim a tia do menino, ao que parece não procede, eis que aparentemente a criança vivia com sua genitora – ora ré -, tendo sido entregue aos cuidados da sua tia em data posterior à **prisão** da acusada (fl. 81), sendo, inclusive, devolvida aos cuidados da genitora após a sua soltura (fl. 96). Ocorre que o fato de a acusada ser genitora de uma criança com idade inferior a doze anos não permite que à mesma seja concedida, imediatamente, liberdade provisória. Inclusive, não é esta a orientação firmada pela egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 143641/SP. Quando do julgado, em verdade, se concedeu, por maioria de votos, a substituição da **prisão** preventiva por **domiciliar** a todas as mulheres presas, **gestantes**, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. A determinação, portanto, é de que, nas estritas hipóteses previstas no julgado e observadas as restrições também lá mencionadas, seja substituída a **prisão** preventiva de mulheres presas que sejam **gestantes**, puérperas, mães de crianças (menores de 12 anos de idade) ou mães de pessoas com deficiência de todo território nacional, por **prisão domiciliar**. Em assim sendo, da mesma forma que entendo estarem adimplidos os requisitos exigidos para a manutenção da segregação cautelar da ré, também entendo que preenchidos os requisitos para a concessão de **prisão domiciliar** à mesma, ao invés da sua recolocação ao cárcere, em estrita atenção à determinação exposta quando do julgamento do **HC** n.º **143641/SP**, já que a acusada é genitora de criança menor de doze anos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Habeas Corpus, N°
70080186737, Segunda
Câmara
Criminal,
Tribunal de
Justiça do RS,
Relator: José
Antônio Cidade
Pitrez, Julgado
em: 18-122018

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06). Ao exame da liminar, registrei o teor abaixo transcrito em parte: "Vistos. Adianto que é caso de concessão, em parte, da liminar pleiteada. Depreende-se dos documentos digitalizados que a paciente foi autuada em flagrante, na data de 22NOV2018, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Homologado o flagrante, o digno Magistrado, no mesmo ato, converteu a segregação em prisão preventiva. Formulado pedido de revogação da segregação cautelar, a **prisão** preventiva foi mantida. Esse, em resumo, é o atual contexto do feito, na origem. Em relação à imprescindibilidade da prisão, veja-se os fundamentos invocados pelo Magistrado de origem: (...) Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada à paciente, que, segundo o decreto combatido, foi presa em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão, na posse de diferentes entorpecentes em quantidades significativas. Dessarte, a segregação cautelar revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nos Tribunais Superiores, a gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas, denotam a periculosidade do agente. Anote-se: "a quantidade, a natureza ou a diversidade entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (passagem da ementa do HC 391.652/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017). Assim, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, era caso de ser decretada a **prisão** preventiva de Sirlene. Não obstante isso, seguindo orientação do Pretório Excelso, entendo que é caso de substituir a **prisão** preventiva imposta à paciente, por **prisão domiciliar**, com fulcro no artigo 318, inciso V, do CPP. Com efeito, a Segundo Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, concedeu, por maioria de votos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Da leitura da decisão que concedeu a ordem no HC Coletivo nº 143.641/SP percebe-se a intenção dos membros do Pretório Excelso em tornar regra a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos ou deficientes presas preventivamente ou submetidas a medidas socioeducativas provisórias privativas de liberdade, de todo território nacional, inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso. À vista disso, cumpre examinar, no caso concreto, se a paciente está em alguma das exceções que impedem a concessão da prisão domiciliar. A paciente, conforme consta da certidão de nascimento acostada aos autos, é genitora de uma criança de 07 anos de idade; o crime em tese praticado pela paciente não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes; e, segundo consta na sua certidão de antecedentes, é tecnicamente primária. Saliento, outrossim, que aparentemente o tráfico de drogas não era realizado na residência da paciente. Ante o exposto concedo em parte a liminar para determinar que a paciente SIRLENE DA COSTA DE JESUS seja colocada em prisão domiciliar, com a obrigação de comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades, sem prejuízo da adoção de outras medidas cautelares. Além disso, deverá a paciente: a) solicitar previamente autorização judicial sempre que pretender ausentar-se de sua residência (artigo 317 do CPP); b) atender aos chamamentos judiciais; c) noticiar eventual transferência; e d) para fins de apuração da melhor situação para a criança, submeter-se, periodicamente, juntamente com sua família, a estudos psíquico-sociais. Competirá ao juízo de origem, ainda, advertir a paciente de que eventual desobediência implicará o restabelecimento da **prisão** preventiva". Vão aqui referendadas as disposições acima, integralmente. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

6. Habeas Corpus, N° 70079770731, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 29-11-2018

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06), DENTRE OUTROS. Depreende-se dos documentos digitalizados que a autoridade policial, após prévia investigação, representou pela **prisão** preventiva de E. F. e de outros 04 acusados, bem como pela expedição de mandados de busca e apreensão. O digno magistrado a quo, em prosseguimento, após prévia manifestação do Ministério Público, acolheu a representação. Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, a segregação foi mantida. Pois bem, no que que concerne à prisão preventiva, deve-se consignar que se trata de medida excepcional, que somente poderá ser decretada quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, consoante o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, a **prisão** preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou réu. No caso, do excerto da r. decisão que decretou a **prisão** cautelar da paciente, alhures reproduzido, constata-se que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a real periculosidade da paciente, de alcunha "Teka", que é apontada como a líder, em tese, de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, o que indica o maior desvalor da conduta perpetrada. Ademais, de acordo com o apurado pela autoridade policial, a organização criminosa comercializaria entorpecentes há mais de 10 anos, dominando o tráfico de drogas em dois bairros da cidade. A propósito, o colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rela. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). Além disso, registre-se que a paciente apresenta condenação provisória de 08 (oito) anos de reclusão pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico (processo nº 007/2.09.0000794-9), assim como está respondendo pelo cometimento de outro crime de associação para o tráfico (processo nº 137/2.15.0000505-0), a indicar que faz do crime seu meio de vida e evidenciado, ainda mais, o real risco de reiteração criminosa. Saliente-se, por outro lado, que a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 312 do CPP, não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas indícios suficientes de autoria, o que, na espécie, estão presentes. De outra banda, anoto que a ausência de droga apreendida em poder da paciente não surpreende, já que, segundo o apurado, Eva Filomena utilizava-se de residências vizinhas à sua para armazenar entorpecentes, arma e demais objetos ilícitos, com a finalidade de ludibriar a ação policial. Efetivamente, diante do contexto fático acima delineado, vê-se que o grupo criminoso do qual a paciente é acusada de integrar e liderar é perigoso e as ações que lhe são imputadas são extremamente graves, estando, portanto, justificada a necessidade de manutenção da medida para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presenca de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não é cabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, consoante determina o art. 282, § 6°, do Código de Processo Penal. A propósito, extraio o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: "6. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015). Por derradeira, quanto à alegação de que a paciente tem uma filha menor de 12 anos, anoto que não desconheço a recente decisão do Pretório Excelso que, nos autos do habeas corpus nº 143641/SP, concedeu, por maioria de votos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulheres presas, em todo território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência. No caso em comento, contudo, a paciente não faz jus à concessão da benesse. É que a partir dos elementos angariados, constata-se que está é a terceira vez que a paciente é presa pela prática de delitos relacionados ao comércio ilícito de drogas, contando, inclusive, com condenação provisória de 08 anos de reclusão pelos crimes tipificados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. Além disso, a paciente é apontada como sendo a "mentora" do tráfico de drogas no bairro, tendo um dos depoentes informado que há intensa movimentação de usuários de entorpecentes na residência de Eva Filomena, tanto durante o dia, quanto à noite. Ou seja, há elementos suficientes nos autos que demonstram que a atividade ilícita perpetrada pela investigada se desenvolve como verdadeira profissão, de modo que a conversão da segregação em **prisão domiciliar** permitiria que E. F. prosseguisse livremente no mister de comercializar drogas. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

7. Habeas Corpus, N° 70079729125, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 29-11-2018

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06). A legalidade da prisão preventiva imposta à paciente, o aventado preenchimento dos requisitos necessários para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob a perspectiva do recente julgado do STF e a possibilidade de revogação da prisão preventiva a partir dos predicados favoráveis da paciente, foram recentemente examinados quando do julgamento do habeas corpus nº 70079072468, cujo aresto está assim ementado: HABEAS CORPUS. DELITO DE NARCOTRÁFICO, DENTRE OUTRO. Depreende-se dos documentos digitalizados que os pacientes foram presos em flagrante, na data de 02SET2018, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Homologado o flagrante, o digno magistrado de origem, no mesmo ato, converteu a segregação em prisão preventiva. Delineado sinteticamente o contexto fático, passo ao exame das questões debatidas no presente habeas corpus. Alega o impetrante, inicialmente, a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva. Sem razão. Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a r. decisão que decretou a **prisão** preventiva dos pacientes foi adequadamente motivada, tendo o juízo a quo demonstrado, com base em elementos extraídos dos autos, a necessidade da decretação da constrição cautelar, evidenciada, sobretudo, pelos malefícios gerados à sociedade como um todo pelo delito em tese praticado, assim como pela quantidade de entorpecente apreendida. Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, não havendo falar, portanto, em existência de evidente ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. Além disso, reexaminando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática que possa levar à mudança na situação prisional, remanescendo o mesmo panorama que levou à decretação da prisão preventiva dos pacientes. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva encontra suporte nos autos de apreensão de nº 769 e 770 e no Laudo de Constatação da Natureza da Substância. Os indícios suficientes de autoria igualmente estão presentes. Para tanto basta voltarmos os olhos para os relatos dos policiais que efetuaram as prisões dos pacientes, assim como para as declarações do sedizente usuário J.P.O., que confirmou adquirir entorpecentes dos investigados. Observe-se: (...) Calha recordar, então, que em relação aos requisitos para a decretação da prisão preventiva (...) não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta (...) (Passagem do HC 340302/SP; Rel. Min Jorge Mussi; Superior Tribunal de Justica No tocante à fundamentação da prisão preventiva, não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema. Na espécie, as circunstâncias da prisão (o local já era conhecido dos policiais como ponto de tráfico de drogas), a quantidade do entorpecente apreendido (aproximadamente 440 gramas de maconha), são particularidades que, somadas à informação de que a paciente Marciana e o seu filho A.R. fazem parte de facção criminosa extremamente perigosa (Os Manos) e o destemor revelado pela investigada, quando era conduzida pelos policiais até a Delegacia de Polícia, revelam a periculosidade dos pacientes, a habitualidade à narcotraficância e o risco à ordem social, recomendando-se a manutenção da custódia cautelar. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (passagem da ementa do HC 391.652/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017). Ademais, é cediço que, atualmente, inúmeras infrações criminais que são praticadas giram em torno do tráfico ilícito de entorpecentes, além do que traficantes de drogas exploram a condição

de viciado e dependente químico das pessoas que fazem uso, em alguns casos compulsivos, das substâncias, para, com isso, obter dinheiro e outras vantagens. Deve ser salientado, ainda, quanto às consequências do crime, que as drogas são extremamente nocivas à saúde dos usuários e da população, como um todo, viciam pessoas, muitas vezes acabam com a vida delas, desagregam famílias e incentivam a violência e a prática de infrações penais. Outrossim, mostra-se incabível concluir-se, nesta fase, que o entorpecente apreendido era para consumo próprio, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, o que é vedado na via eleita. De mais a mais, o fato do paciente Fernando ser usuário de drogas, não inviabiliza o seu indiciamento pela prática do delito de tráfico de drogas, até porque, como é sabido, nada impede que o agente usuário se transforme em pequeno traficante, justamente para sustentar o seu vício. Descabido, por outro lado, o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena dos pacientes, na medida em que só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do artigo 59 do Código Penal, cumulada com o artigo 42 da Lei de Drogas, serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão, neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por este argumento, por se tratar de mera presunção. Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não é cabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. A propósito, extraio o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justica: 6. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da **prisão** quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015). Por derradeiro, quanto à alegação de que a paciente Marciana tem cinco filhos, sendo um deles menor de 12 anos, anoto que não desconheço a recente decisão do Pretório Excelso, que nos autos do habeas corpus nº 143641/SP, concedeu, por maioria de votos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulheres presas, em todo território nacional, que sejam **gestantes** ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência. No caso em comento, contudo, a paciente não faz jus à concessão da benesse. É que a partir dos elementos angariados, constata-se que a paciente, em tese, armazenava e comercializava entorpecentes na sua própria residência. Tal circunstância, por certo, não recomenda a concessão do benefício pretendido, já que, além de permitir que a investigada prossiga livremente no mister criminoso, é negativo para as crianças, por sua aparente dedicação a atividades criminosas, além do que coloca em risco a preservação do bem-estar das crianças. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70079072468, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 27/09/2018) Assim, não existindo fato novo que infirme o entendimento já exarado pelo colegiado, as matérias ventiladas no presente writ não serão reapreciadas. Por fim, sequer há que se cogitar de excesso de prazo na segregação posta, eis que inocorrente. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

Recurso em Sentido Estrito, Nº 70077927408, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez Trindade, da Julgado em: 28-11-2018

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 35, CAPUT, E ART. 33, CAPUT, AMBOS DA LEI 11.343/06. **PRISÃO** PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR **PRISÃO DOMICILIAR**. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. Trata-se de recurso ministerial interposto contra decisão que substituiu a **prisão** preventiva da ré por **prisão domiciliar**, em atenção à orientação determinada pelo egrégio STF, quando do julgamento do **HC** Coletivo de n.º **143.641/SP**. Circunstâncias concretas do caso em apreço e características pessoais da recorrida Sandra que não indicam a necessidade da segregação, sobretudo, após a orientação firmada pela Suprema Corte, a partir do julgamento do Habeas Corpus nº **143641/SP**, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, datado de 20/02/2018, no sentido de substituição da **prisão** preventiva pela **domiciliar** de todas as mulheres presas, **gestantes**, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei nº 13.146/2015), salvo quando os crimes forem praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes

ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, que deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes para denegarem o benefício. Decisão mantida, na íntegra. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

9. Habeas Corpus, N° 70079072468, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 27-09-2018

HABEAS CORPUS. DELITO DE NARCOTRÁFICO, DENTRE OUTRO. Depreende-se dos documentos digitalizados que os pacientes foram presos em flagrante, na data de 02SET2018, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Homologado o flagrante, o digno magistrado de origem, no mesmo ato, converteu a segregação em **prisão** preventiva. Delineado sinteticamente o contexto fático, passo ao exame das questões debatidas no presente habeas corpus. Alega o impetrante, inicialmente, a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a **prisão** preventiva. Sem razão. Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a r. decisão que decretou a **prisão** preventiva dos pacientes foi adequadamente motivada, tendo o juízo a quo demonstrado, com base em elementos extraídos dos autos, a necessidade da decretação da constrição cautelar, evidenciada, sobretudo, pelos malefícios gerados à sociedade como um todo pelo delito em tese praticado, assim como pela quantidade de entorpecente apreendida. Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, não havendo falar, portanto, em existência de evidente ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. Além disso, reexaminando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática que possa levar à mudança na situação prisional, remanescendo o mesmo panorama que levou à decretação da prisão preventiva dos pacientes. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva encontra suporte nos autos de apreensão de nº 769 e 770 e no Laudo de Constatação da Natureza da Substância. Os indícios suficientes de autoria igualmente estão presentes. Para tanto basta voltarmos os olhos para os relatos dos policiais que efetuaram as prisões dos pacientes, assim como para as declarações do sedizente usuário J.P.O., que confirmou adquirir entorpecentes dos investigados. Observe-se: (...) Calha recordar, então, que em relação aos requisitos para a decretação da prisão preventiva "(...) não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta (...)" (Passagem do HC 340302/SP; Rel. Min Jorge Mussi; Superior Tribunal de Justiça No tocante à fundamentação da prisão preventiva, não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema. Na espécie, as circunstâncias da **prisão** (o local já era conhecido dos policiais como ponto de tráfico de drogas), a quantidade do entorpecente apreendido (aproximadamente 440 gramas de maconha), são particularidades que, somadas à informação de que a paciente Marciana e o seu filho A.R. fazem parte de facção criminosa extremamente perigosa ("Os Manos") e o destemor revelado pela investigada, quando era conduzida pelos policiais até a Delegacia de Polícia, revelam a periculosidade dos pacientes, a habitualidade à narcotraficância e o risco à ordem social, recomendando-se a manutenção da custódia cautelar. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (passagem da ementa do HC 391.652/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017). Ademais, é cedico que, atualmente, inúmeras infrações criminais que são praticadas giram em torno do tráfico ilícito de entorpecentes, além do que traficantes de drogas exploram a condição de viciado e dependente químico das pessoas que fazem uso, em alguns casos compulsivos, das substâncias, para, com isso, obter dinheiro e outras vantagens. Deve ser salientado, ainda, quanto às consequências do crime, que as drogas são extremamente nocivas à saúde dos usuários e da população, como um todo, viciam pessoas, muitas vezes acabam com a vida delas, desagregam famílias e incentivam a violência e a prática de infrações penais. Outrossim, mostra-se incabível concluir-se, nesta fase, que o entorpecente apreendido era para consumo próprio, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, o que é vedado na via eleita. De mais a mais, o fato do paciente Fernando ser usuário de drogas, não inviabiliza o seu indiciamento pela prática do delito de tráfico de drogas, até porque, como é sabido, nada impede que o agente usuário se transforme em pequeno traficante, justamente para sustentar o seu vício. Descabido, por outro lado, o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena dos pacientes, na medida em que só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do artigo 59 do Código Penal, cumulada com o artigo 42 da Lei de Drogas, serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão, neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por este argumento, por se tratar de mera presunção. Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Estando presentes os requisitos para a decretação da **prisão** preventiva, não é cabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, consoante determina o art. 282, § 6°, do Código de Processo Penal. A propósito, extraio o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: "6. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015). Por derradeiro, quanto à alegação de que a paciente Marciana tem cinco filhos, sendo um deles menor de 12 anos, anoto que não desconheço a recente decisão do Pretório Excelso, que nos autos do habeas corpus nº 143641/SP, concedeu, por maioria de votos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a mulheres presas, em todo território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência. No caso em comento, contudo, a paciente não faz jus à concessão da benesse. É que a partir dos elementos angariados, constata-se que a paciente, em tese, armazenava e comercializava entorpecentes na sua própria residência. Tal circunstância, por certo, não recomenda a concessão do benefício pretendido, já que, além de permitir que a investigada prossiga livremente no mister criminoso, é negativo para as crianças, por sua aparente dedicação a atividades criminosas, além do que coloca em risco a preservação do bem-estar das crianças. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

10. Recurso em Sentido Estrito. 70077641843, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justica do RS. Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado 13-09em: 2018

CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 121, §2°, INCISOS I E IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II, NA FORMA DO ARTIGO 29, TODOS DO CP). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. Trata-se de recurso ministerial interposto contra decisão que substituiu a prisão preventiva da ré por prisão domiciliar, em atenção à orientação determinada pelo egrégio STF, quando do julgamento do HC Coletivo de n.º 143.641/SP. Não obstante as razões lançadas na decisão ora recorrida, tenho que não se está diante de hipótese em que autorizada a concessão de **prisão domiciliar**. Em sessão realizada na data de 20FEV2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 143641/SP, concedeu, por maioria de votos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Não há dúvida, a partir desse julgado paradigmático, que em regra deve ser concedida **prisão domiciliar** às mulheres presas que sejam **gestantes**, puérperas, mães de crianças (menores de 12 anos de idade) ou mães de pessoas com deficiência de todo território nacional, inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso. Contudo, o mesmo acórdão traz exceções à concessão da prisão domiciliar, a saber: (a) mulher que tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; (b) mulher que tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos); e, (c) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. In casu, como supramencionado, Michele é acusada pela prática do homicídio qualificado tentado de seu cunhado, delito doloso contra a vida que foi cometido com emprego de violência contra a pessoa, razão pela qual desatendido um dos requisitos impostos à concessão da prisão domiciliar quando do julgamento do Habeas Corpus Coletivo ora em comento. Assim, embora comprovado que a acusada é mãe de quatro crianças menores de 12 (doze) anos de idade, não há certeza que a convivência da ré com seus filhos seja a melhor solução a ser seguida, ou que essa possa protegê-los; pelo contrário, os fatos até agora revelados demonstram que a manutenção da acusada em seu lar é negativa para as crianças, por sua aparente dedicação a atividades criminosas (envolvimento com a facção "Os Manos"), além do que as coloca em risco de vida, haja vista a conhecida rivalidade entre quadrilhas destinadas à traficância. Outrossim, se é certo que o encarceramento da mãe causa sério abalo no filho menor, que se vê privado do cuidado materno, não é menos correto afirmar que o convívio com a impunidade diante de crime tão grave causa igual comprometimento e abalo, não só na criança que vê com olhos de normalidade essa situação, mas também na sociedade que, impotente, se vê à mercê do efetivo aumento da criminalidade feminina. Nessa toada, é importante assinalar que o direito a segurança individual e coletiva também é uma garantia fundamental e um dever do Estado. Em sendo assim, dou provimento ao presente recurso, para cassar a **prisão domiciliar** concedida à ré Michele Marques Ribeiro e, portanto, restabelecer a sua **prisão** preventiva. RECURSO PROVIDO.

11. Habeas Corpus, N°
70078599032, Segunda
Câmara
Criminal,
Tribunal de
Justiça do RS,
Relator: José
Antônio Cidade
Pitrez, Julgado
em: 30-082018

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI № 11.343/06). Depreende-se dos documentos digitalizados que a paciente teve prisão preventiva decretada, o que, em princípio, ainda não foi cumprido, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas. Mediante requerimento do Ministério Público, restou acolhido o pedido de prisão preventiva. A decisão que decretou a prisão, extensa e devidamente fundamentada, denota a necessidade da segregação, sendo repelida a assertiva da defesa, de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva. Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a r. decisão impugnada foi adequadamente motivada, tendo a togada de piso demonstrado, com base em elementos extraídos dos autos, a existência do crime e dos indícios de autoria, bem como a necessidade de decretação da prisão preventiva, evidenciada a partir do relato de uma usuária de drogas, que indicou a aquisição do narcótico junto à ora paciente e que gerou a apreensão de tóxicos na residência desta, materializada em 04 trouxinhas de cocaína, no casaco desta, além de - no quarto da paciente - uma trouxa maior de cocaína, bem como a quantia de quase cinco mil reais em espécie - R\$ 4.935,00. Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, não havendo falar, portanto, em existência de evidente ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. Sublinho que não se pode confundir decisão despida de fundamentação idônea com aquela contrária aos interesses da parte. Além disso, reexaminando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática que possa levar à mudança na situação posta. Com efeito, há prova da existência da materialidade; indícios suficientes de autoria, corroborados pelas declarações dos agentes públicos. Além disso, constou do decreto de **prisão** que a paciente e seu companheiro já estavam sendo investigados pelo comércio ilícito de drogas, com expediente de interceptação telefônica direcionado a estes. Enfatizo, nessa toada, que em relação aos requisitos para a decretação da **prisão** preventiva "(...) não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta (...)" (Passagem do HC 340302/SP; Rel. Min Jorge Mussi; Superior Tribunal de Justiça) No tocante à fundamentação da prisão preventiva, não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema. Na espécie, a natureza deletéria do estupefaciente - cocaína - revela um maior desvalor da sua conduta e o seu maior envolvimento com o "mundo" do crime, sendo necessária a manutenção de sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública. Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedente. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fulcro, sobretudo, na recente decisão do Pretório Excelso, a irresignação não encontra guarida. Em sessão realizada na data de 20FEV2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 143641/SP; concedeu, por maioria de votos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Não há dúvida, a partir desse julgado paradigmático, que em regra, deve ser concedida **prisão domiciliar** às mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, mães de crianças (menores de 12 anos de idade) ou mães de pessoas com deficiência de todo território nacional, inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso. Contudo, o mesmo acórdão traz exceções à concessão da prisão domiciliar, a saber: (a) mulher que tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; (b) mulher que tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos); e, (c) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. In casu, os agentes públicos lograram apreender, no interior do imóvel em que reside a paciente, a droga acima descrita. Consta do decreto de prisão que havia expediente de interceptação telefônica, em face desta e de seu companheiro, notabilizando-se que a residência dos acusados era ponto de tráfico de drogas. Assim embora comprovado que a paciente seja mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade, - destaco que a filha da paciente possui sete anos e dez meses, - não há certeza que a convivência da paciente com sua filha seja melhor solução a ser seguida, ou que essa possa protegê-la; pelo contrário, os fatos até agora revelados demonstram que a manutenção da paciente em seu lar, além de permitir que ela prossiga livremente no mister de comercializar drogas, é negativa para a criança, por sua aparente dedicação a atividades criminosas, além do que a coloca em risco de vida. Outrossim, se é certo que o encarceramento da mãe causa sério abalo no filho menor, que se vê privado do cuidado materno, não é menos correto afirmar que o convívio com a impunidade diante de crime tão grave causa igual comprometimento e abalo, não só na criança, que vê com olhos de normalidade essa situação, mas também na sociedade que, impotente, se vê à mercê do efetivo aumento da criminalidade feminina. Nessa toada é importante assinalar que o direito a segurança individual e coletiva também é uma garantia fundamental e um dever do Estado. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

12. Recurso em Sentido Estrito. 70077780740, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado 16-08em: 2018

RÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/06), RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. Trata-se de recurso ministerial interposto contra decisão que cassou mandado de **prisão** expedido em desfavor da investigada, concedendolhe **prisão domiciliar**, em atenção à orientação determinada pelo egrégio STF, quando do julgamento do HC Coletivo de n.º 143.641/SP. Ab initio, destaco que o fato de que, após a prolação da decisão recorrida, a **prisão domiciliar** foi substituída por medidas cautelares diversas, não prejudica a presente irresignação ministerial, como afirma a defesa da ré em sede de contrarrazões recursais. No mérito, não obstante a própria orientação proferida pela Suprema Corte preveja a existência de situações excepcionais que contraindiquem a concessão de prisão domiciliar a presas preventivas, ainda que gestantes ou mães de crianças, tenho que, no caso em tela, a concessão de prisão domiciliar à investigada se mostra, ao menos por ora, cabível e suficiente. Deve-se ressaltar que, à época em que prolatada a decisão, a investigada era gestante e, atualmente, é genitora de bebê de aproximadamente quatro meses de idade, sendo, provavelmente, lactante, fatores tais que, em conjunto com o supramencionado, autorizam a manutenção da decisão recorrida. De mesma forma, mister destacar que não se ignora a gravidade do delito perpetrado, nem a quantidade expressiva de drogas apreendidas na residência dos investigados, apenas se diz que, ao menos neste momento, a prisão domiciliar concedida à investigada, e posteriormente subsituída por medidas cautelares compatíveis com as necessidades do infante, se mostra suficiente e justificada. Além disso, o decreto da prisão preventiva é uma faculdade do Juiz, estatuída no artigo 316, do CPP e, no caso, entendeu o digno magistrado inexistir risco à ordem pública, à instrução criminal ou á aplicação da lei penal. Ademais, nada impede que, esgotado o prazo das medidas cautelares aplicadas, ou mesmo verificado o descumprimento de qualquer das medidas fixadas, seja a necessidade de constrição cautelar da investigada novamente rediscutida. RECURSO IMPROVIDO.

13. Habeas Corpus, N° 70078577053, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06). O remédio constitucional do habeas corpus destaca-se por ser uma ação de rito abreviado e de cognição sumária, devendo ser instruído com peças necessárias à exata compreensão da controvérsia, capazes de comprovar a existência de ilegalidade praticada contra a liberdade de ir e vir. Na espécie, os parcos documentos digitalizados não permitem que se tenha a adequada apreensão dos fatos, razão pela qual limito o exame do pedido a partir do consignado na decisão impugnada. Feito esse registro, prossigo. A decretação da **prisão** preventiva, bem como a sua manutenção, implica, necessariamente, na presença de prova da materialidade e de indícios de autoria (fumus commissi delicti) e a indicação

Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 16-08-2018

concreta da situação de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima restrição da liberdade do imputado. No caso em exame, a existência do fato delituoso está consubstanciada nos autos de apreensão nº 2047 e 2048. Em relação aos indícios de autoria destaco o seguinte trecho da decisão vergastada: "(...) o condutor da ocorrência, Maurício da Silva Medeiros, policial, narrou que receberam uma denúncia anônima de que um ponto de tráfico receberia carregamento de entorpecentes. Ao verificar o local, visualizaram a flagrada realizando a venda de duas pedras de crack droga para um usuário e essa ao ser questionada informou que o depósito das substâncias entorpecentes é na residência de seu irmão Lucas. O Policial Diego Pederiva do Santos declarou que a guarnição foi verificar o local apontado como depósito das drogas, o que foi confirmado na revista a residência, onde foram encontradas mais substâncias entorpecentes". Ressalto, então, que o decreto de prisão preventiva prescinde de "(...) prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal (...)" (Passagem do HC 340302/SP; Rel. Min Jorge Mussi), sendo suficiente a presença de indícios de autoria. De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação da paciente no crime em análise é questão que não pode ser dirimida da via sumária do habeas corpus, por demandar exame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal. Outrossim, para a configuração do delito de tráfico ilícito de entorpecente, em se tratando de crime de ação múltipla, basta a simples posse da droga, não se fazendo necessário qualquer elemento subjetivo adicional. Em relação à imprescindibilidade da segregação cautelar, entendo que a r. decisão impugnada está suficientemente fundamentada. Com efeito, a magistrada de primeiro grau, a partir das circunstâncias da prisão, salientou que "(...) os fatos narrados no inquérito apontam a prática de tráfico por ela com habitualidade, havendo indícios de que, em liberdade, haverá reincidência da prática delituosa". Repise-se que os policiais disseram que visualizaram o momento em que a paciente comercializava drogas para um suposto usuário. Acrescento à decisão proferida pelo juízo de origem, que foram apreendidas duas espécies de drogas, altamente deletérias à saúde dos usuários, em quantidades expressivas (total de 91 pedras de crack e 8,4 gramas de cocaína), que somadas às circunstâncias da prisão (denúncia anônima sobre um ponto de comércio de drogas e visualização do momento em que a paciente comercializava o entorpecente a um suposto usuário de drogas) e à apreensão de petrechos comumente utilizados na comercialização de estupefacientes (balança de precisão e pinos vazios para acondicionar cocaína), denotam a gravidade concreta da conduta em tese praticada pela paciente e o seu risco social. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (passagem da ementa do HC 391.652/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017). Ademais, é cediço que atualmente inúmeras infrações criminais que são praticadas giram em torno do tráfico ilícito de entorpecentes, além do que traficantes de drogas exploram a condição de viciado e dependente químico das pessoas que fazem uso, em alguns casos compulsivos, das substâncias, para, com isso, obter dinheiro e outras vantagens. Deve ser salientado, ainda, quanto às conseqüências do crime, que as drogas são extremamente nocivas à saúde dos usuários e da população, como um todo, viciam pessoas, muitas vezes acabam com a vida delas, desagregam famílias e incentivam a violência e a prática de infrações penais. Dessa forma, demonstrado o periculum libertatis necessário à preservação da **prisão** cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente. Quanto à tese defensiva de que a manutenção da cautelar provisória importaria uma restrição à liberdade maior que eventual condenação, ressalte-se que não há como acolher tal pretensão. Isso porque, neste momento, é impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto, do regime de cumprimento de pena a ser imposto à paciente e de eventual substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito, uma vez que decorrem da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução criminal. Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. De outro vértice, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não é cabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, consoante determina o art. 282, § 6°, do Código de Processo Penal. Por derradeiro postula a defesa a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob o argumento de que a paciente é mãe de 05 (cinco) filhos, sendo um deles menor de 12 anos de idade. A Lei nº 13.257/16 – Estatuto da Primeira Infância -, ao prever a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas para crianças que estão na "primeira infância", promoveu alterações no Código de Processo Penal, em especial no regime de **prisão domiciliar**. Observe-se, para tanto, a nova redação do artigo 318 do Código de Processo Penal: (...) Por óbvio, tais hipóteses têm caráter humanitário, sendo que algumas delas (incisos III, V e VI) buscam, em suma, proteger a criança e o adolescente, que não podem ser penalizados ou sofrer prejuízos no seu desenvolvimento infantil e humano, pelo ilícito praticado pelos seus pais. Não obstante isso (nova redação dos incisos IV e V do artigo 318 do CPP), muitas mulheres, mesmo estando grávidas ou com filhos menores de 12 anos, permaneciam recolhidas nas unidades prisionais cumprindo prisão preventiva. Diante deste contexto, advogados de um movimento chamado "Coletivo de Advogados em Direitos Humanos" (CADHu) impetraram habeas corpus coletivo no STF pedindo que a Corte reconhecesse, de forma ampla e geral, que as presas grávidas ou com filhos menores de 12 anos possuem direito à prisão domiciliar. Em sessão realizada na data de 20FEV2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 143641/SP; concedeu, por maioria de votos, a substituição da **prisão** preventiva por **domiciliar** a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Não há dúvida, a partir desse julgado paradigmático, que em regra, deve ser concedida **prisão domiciliar** as mulheres presas que sejam **gestantes**, puérperas, mães de crianças (menores de 12 anos de idade) ou mães de pessoas com deficiência de todo território nacional, inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso. Contudo, o mesmo acórdão traz exceções à concessão da prisão domiciliar, a saber: (a) mulher que tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; (b) mulher que tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos); e, (c) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Diante dessas exceções é que analiso o caso concreto. In casu, segundo o constante nos parcos documentos digitalizados, os agentes públicos, a partir da informação de que haveria um carregamento de entorpecentes em um ponto de tráfico de drogas, dirigiram-se até o local declinado na informação e lá chegando visualizaram a paciente vendendo duas pedras de crack para um sedizente usuário de drogas. O endereço em que a paciente foi flagrada comercializando drogas e onde foram localizados os demais entorpecentes (Rua Prudente de Moraes, 245, Eldorado) é o mesmo constante no comprovante residencial (conta de luz) acostado pela defesa. Assim, aparentemente, Inajara guardava e comercializava entorpecentes na sua própria residência. Diante desse contexto, embora comprovado que a paciente é mãe de uma criança menor de 12 (doze) anos de idade (não restou minimamente comprovado que a paciente está grávida), não há certeza que a convivência da paciente com seus filhos seja a melhor solução a ser seguida, ou que essa possa protegê-los; pelo contrário, os fatos até agora revelados demonstram que a manutenção da paciente em seu lar, além de permitir que ela prossiga livremente no mister criminoso, é negativo para as crianças, por sua aparente dedicação a atividades criminosas. Outrossim, se é certo que o encarceramento da mãe causa sério abalo no filho menor, que se vê privado do cuidado materno, não é menos correto afirmar que o convívio com a impunidade diante de crime tão grave causa igual comprometimento e abalo, não só na criança, que vê com olhos de normalidade essa situação, mas também na sociedade que, impotente, se vê à mercê do efetivo aumento da criminalidade feminina. Nessa toada, é importante assinalar que o direito à segurança individual e coletiva também é uma garantia fundamental e um dever do Estado. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

14. Habeas Corpus, N° 70077783280, Primeira PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇAS E GRÁVIDA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO HC 143.641. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. A decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 143.641) não generaliza a prisão domiciliar a todas as mulheres gestantes ou mães de crianças presas

Câmara
Criminal,
Tribunal de
Justiça do RS,
Relator: Sylvio
Baptista Neto,
Julgado em:
11-07-2018

preventivamente. Ela, decisão, só é aplicável quando determinadas condicionantes fáticas, destacada no acórdão, estão preenchidas, o que não ocorreu aqui. Afirmou a autoridade judicial, negando o benefício: "Outrossim, destaca-se que, ao que consta, a ré cometeria o crime na presença dos filhos, expondo os infantes aos perigos inerentes aos locais em que ocorre o tráfico de drogas, o que afasta, por óbvio, o "dever" da acusada de salvaguardar a proteção integral da prole. Na hipótese, cabe referir que segundo a denúncia a ré traficaria juntamente à sua mãe e avó, além da irmã adolescente. Nestas condições, inquestionável que o ambiente doméstico que a ré tem a oferecer certamente não se reveste das características necessárias ao bem-estar de uma criança." DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime.

15. Habeas Corpus, N°
70078056694, Primeira
Câmara
Criminal,
Tribunal de
Justiça do RS,
Relator: Jayme
Weingartner
Neto, Julgado
em: 11-072018

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. O STF. HC coletivo no concedeu prisão domiciliar às presas gestantes ou mães de crianças de até doze anos de idade, ressalvadas as hipóteses de "crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas", a serem analisadas pelo Magistrado. No caso, a paciente foi abordada embalando entorpecentes na companhia do filho menor. Ademais, a ré é reincidente específica em tráfico e associação. As circunstâncias dos autos e as condições pessoais desrecomendam a concessão do benefício, pois indicam eventual periculosidade. Acrescenta-se que não foi trazido aos autos informação acerca de eventual desamparo da criança, de forma que não se verifica flagrante violação a seus interesses, mormente a considerar que era exposta, ao que tudo indica, a ambiente suscetível à criminalidade. ORDEM DENEGADA.

16. Recurso em Sentido Estrito, N° 70076986314, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 20-06-2018

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. O Juízo singular substituiu a prisão da acusada por domiciliar, por ser genitora de criança de tenra idade. Em que pese a faculdade conferida ao Magistrado pelo art. 318, V, do CPP, as circunstâncias concretas do caso desrecomendam a concessão do benefício. O STF, no HC coletivo nº 143.641, concedeu prisão domiciliar às presas gestantes ou mães de crianças de até doze anos de idade, ressalvadas as hipóteses de "crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas", a serem analisadas pelo Magistrado. No caso, à ré está sendo imputada a prática de crime cometido com violência contra a pessoa, bem como responde a processos por tráfico de drogas, associação criminosa e organização criminosa, o que motivou a denegação da ordem de habeas corpus por esta Câmara (HC nº 70072291081). Existente contraindicativo à concessão do benefício, deve ser revogada a decisão singular. RECURSO PROVIDO.

17. Recurso em Sentido Estrito, 70077306017, Primeira Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado 20-06em: 2018.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICIDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO DOMICILIAR. ACUSADA MÃE DE CRIANÇA MENOR DE DOZE ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA QUE DESAUTORIZA A CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO. 1. O STF, no HC coletivo nº 143.641, concedeu prisão domiciliar às presas gestantes ou mães de crianças de até doze anos de idade, ressalvadas as hipóteses de "crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas", a serem analisadas pelo Magistrado. 2. No caso, há indicativo de que a recorrida seria a mandante do assassinato de seu próprio irmão, homicídio que teria sido cometido mediante meio cruel, além da imputação de ocultação de cadáver. Também reprovável uma das motivações do crime, uma vez que estaria ligado ao fato de a vítima ter informado à polícia que a recorrida, junto com o corréu, estava praticando tráfico de entorpecentes. Há gravidade concreta nos fatos imputados (delitos praticados mediante extrema violência contra a pessoa), circunstância que deve ser considerada quando da análise da faculdade judicial conferida pelo artigo 318 do CPP. 3. Ademais, não há maiores elementos acerca da criança, não sendo possível saber em qual sua situação quando da prisão de sua genitora. Tais circunstâncias não autorizam a extensão de efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, inclusive no interesse da infante, a considerar a informação de que era exposta a ambiente suscetível à criminalidade. 4. Deste modo, a periculosidade da agente, bem como a gravidade do crime, concretamente indicada,

tornam de rigor a revogação da **prisão domiciliar** com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública. RECURSO PROVIDO.

18. Habeas Corpus, N° 70077662526, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 14-06-2018

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06). O impetrante, advogado, não instruiu o writ com peças essenciais à exata compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente e do auto de **prisão** em flagrante. Tal circunstância impossibilita aferir a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar o controle em sede de liminar. Ressalte-se que é dever do impetrante instruir de modo adequado o processo, a fim de permitir a compreensão adequada da controvérsia nela versada. Pela pertinência, anoto: "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. APRESENTAÇÃO **POSTERIOR** DE DOCUMENTAÇÃO. PRÉ-CONSTITUÍDA E IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE **PROVA** VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal permite o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental. Precedentes. II. O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, revelando-se sua inadmissão a instrução deficiente. Precedentes. III. Inviável a apresentação posterior de documentos indispensáveis à solução da controvérsia, diante da impossibilidade de dilação probatória. IV. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, que resta improvido. (AgRg no HC 281.980/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014 - destaquei)." Esclareço que o Pretório Excelso, quando do julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP, conferiu ao julgador, no caso concreto e em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de denegar o benefício da prisão domiciliar às gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos ou deficientes presas preventivamente. In casu, dada a instrução deficiente do writ, não é possível concluir se a paciente se enquadra, ou não, nestas situações excepcionais. ORDEM NÃO CONHECIDA.

19. Habeas Corpus, N°
70077747541, Segunda
Câmara
Criminal,
Tribunal de
Justiça do RS,
Relator: José
Antônio Cidade
Pitrez, Julgado
em: 14-062018

HABEAS CORPUS. DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. Consta dos documentos que instruem a presente ação constitucional que, concluído o inquérito policial, o Sr. Delegado de Polícia indiciou Diônatam, Matheus de Oliveira Avila e Éverton, pela prática do delito de homicídio que vitimou Luiz Carlos Fonseca Moraes, de alcunha "Nenê". Encaminhados os autos ao Ministério Público, os investigados foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, ambos do Código Penal. Na oportunidade a agente do Parquet ratificou a representação formulada pela autoridade policial e requereu fosse decretada a prisão preventiva dos denunciados. Admitida a denúncia, foi acolhida a representação. Posteriormente a inicial acusatória foi aditada, para o fim incluir como co-denunciados a paciente e outros dois acusados, bem como para que fosse decretada a prisão preventiva dos mesmos. Recebido o aditamento, foi decretada a segregação cautelar da paciente e dos acusados Matheus Machado Lemos Henrique Martin Obleheiro, mediante decisão A prisão preventiva de Karina Ferronatto do Prado foi efetivada em 12JUL2017. Formulado pedido de revogação da constrição cautelar, a segregação foi mantida. Delineado o contexto fático, passo ao exame das matérias debatidas no presente remédio heróico. Alega o impetrante, inicialmente, a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva. Sem razão. Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a r. decisão impugnada foi suficientemente motivada, tendo o nobre togado de primeiro grau demonstrado, com base em elementos extraídos dos autos, a necessidade da decretação da **prisão** preventiva, explicitada na sua aparente motivação – desavenças relacionadas ao tráfico de drogas -, bem como na reiteração delitiva, pois a paciente apresenta outros registros policiais. Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. Além disso, reexaminando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática que possa levar à mudança na situação prisional, remanescendo o mesmo panorama que levou à decretação da prisão preventiva da paciente, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados. Com efeito, há prova da existência do fato delituoso [Auto de Necropsia (Laudo nº 185138/2014) e Mapa das Regiões Anatômicas] e de indícios suficientes de autoria. Estes

podem ser verificados nas declarações da informante P.M.S.P., filha da vítima, que perante a autoridade policial, relatou: "QUE a declarante viu CABELUDO" dizer para Magali, logo após a morte de seu pai, que 'KARINA' tinha mandado matar NENÊ." A informante M.F.M.M., ex-companheira da vitima, por sua vez, disse: "CABELUDO a contou que havia ido buscar droga para NENE na boca dos guris, mas que NENE foi atrás dele e os guris o viram. Nesse momento KARINA mandou matar o marido da declarante. Isso foi o que CABELUDO a falou. KARINA é a dona da boca, é ou era quem comandava a boca. Todas as pessoas sabem disso." Já o informante C.H.O., menor de idade, expôs: "Que na época em que mataram NENE, quem coordenava a boca com MARCOS era KARINA. Que ninguém mata ninguém na vila sem o aval do patrão, motivo pelo qual, com certeza KARINA mandou ou pelo menos deixou que os guris matassem Luiz Carlos." Como se vê, há indícios de que a paciente foi a mandante do crime, o que é suficiente para embasar a medida cautelar extrema. Lembre-se, então, que em relação aos requisitos para a decretação da **prisão** preventiva, "(...) não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta (...)" (Passagem do HC 340302/SP; Rel. Min Jorge Mussi; Superior Tribunal de Justiça) Quanto aos fundamentos da constrição, nota-se que a medida extrema encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social da agente, evidenciada pelo modus operandi aparentemente empregado (a vítima foi executada em frente a sua casa), o motivo que em tese o determinou (desavenças relacionadas ao comércio ilícito de drogas), o fato da paciente ser apontada como uma das líderes do tráfico de drogas no Bairro Vila Nova - Condomínio Campos do Cristal (Cristalzinho) e de ser responsável, em tese, pela prática de pelo menos outros dois delitos de homicídio (processos nºs 001/2.16.0044228-3 e 001/2.17.0011246-3). Precedente. Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presenca de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedente. Quanto ao alegado excesso de prazo na prisão, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se verificar a existência de constrangimento ilegal, exame reservado ao julgamento definitivo do presente habeas corpus, após o encaminhamento de informações pela autoridade apontada como coatora e da apresentação de parecer pelo Ministério Publico. Destaco, apenas, que o feito apresenta relativa complexidade, dada a pluralidade de denunciados (05), alguns com procuradores Lado outro, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não é cabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. A propósito, extraio o seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça: "6. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015). Passo, agora, ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fulcro, sobretudo, na recente decisão do Pretório Excelso. A Lei nº 13.257/16 - Estatuto da Primeira Infância -, ao prever a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas para crianças que estão na "primeira infância", promoveu alterações no Código de Processo Penal, em especial no regime de prisão domiciliar. Observe-se, para tanto, a nova redação do artigo 318 do Código de Processo Penal: (...) Por óbvio, tais hipóteses têm caráter humanitário, sendo que algumas delas (incisos III, V e VI) buscam, em suma, proteger a criança e o adolescente, que não podem ser penalizados ou sofrer prejuízos no seu desenvolvimento infantil e humano, pelo ilícito praticado pelos seus pais. Não obstante isso (nova redação dos incisos IV e V do artigo 318 do CPP), muitas mulheres, mesmo estando grávidas ou com filhos menores de 12 anos, permaneciam recolhidas nas unidades prisionais cumprindo prisão preventiva. Diante deste contexto, advogados de um movimento chamado "Coletivo de Advogados em Direitos Humanos" (CADHu) impetraram habeas corpus coletivo no STF pedindo que a Corte reconhecesse, de forma ampla e geral, que as presas grávidas ou com filhos menores de 12 anos possuem direito à prisão domiciliar. Em sessão realizada na data de 20FEV2018, a Segundo Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 143641/SP; concedeu, por maioria de votos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Não há dúvida, a partir desse julgado paradigmático, que em regra, deve ser concedida **prisão domiciliar** as mulheres presas que sejam **gestantes**, puérperas, mães de crianças (menores de 12 anos de idade) ou mães de pessoas com deficiência de todo território nacional, inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso. Contudo, o mesmo acórdão traz exceções à concessão da prisão domiciliar, a saber: (a) mulher que tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; (b) mulher que tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos); e, (c) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Diante dessas exceções é que analiso o caso concreto. In casu, segundo o constante no relatório de investigação confeccionado pela 4ª Delegacia de Polícia de Homicídios e de Proteção à Pessoa, o tráfico de drogas no Condomínio Campos do Cristal - CRISTALZINHO -, era comando pela "FAMÍLIA DO PRADO FERRAZ", cujos principais expoentes eram, entre outros, a ora paciente. Após a morte de Tiago Silveira de Castro, vulgo "Tiaguinho", ex-companheiro de Karina, esta e os acusados Everton do Prado Ferraz e Marcos da Silveira passaram a liderar o bando outrora comandado por "Tiaguinho". Entretanto, no ano de 2015 ocorreu uma ruptura da quadrilha do "Cristalzinho", que resultou em diversos homicídios no Bairro, entre eles de uma criança, todos derivados da "guerra" travada entre os grupos rivais. Segundo o relatório policial, uma dessas quadrilhas tinha, entre seus líderes, KARINA FERRONATO DO PRADO. Observe-se, para tanto, as seguintes passagens do relatório de investigação: (...) Assim, embora comprovado que a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos de idade, não há certeza que a convivência da paciente com seus filhos seja a melhor solução a ser seguida, ou que essa possa protegê-los; pelo contrário, os fatos até agora revelados demonstram que a manutenção da paciente em seu lar, além de permitir que ela prossiga livremente no mister criminoso, é negativo para as crianças, por sua aparente dedicação a atividades criminosas, além do que as colocas em risco de vida, haja vista a rivalidade das quadrilhas existentes no Bairro, que já culminou em diversos homicídios. Outrossim, se é certo que o encarceramento da mãe causa sério abalo no filho menor, que se vê privado do cuidado materno, não é menos correto afirmar que o convívio com a impunidade diante de crime tão grave causa igual comprometimento e abalo, não só na criança que vê com olhos de normalidade essa situação, mas também na sociedade que, impotente, se vê à mercê do efetivo aumento da criminalidade feminina. Nessa toada é importante assinalar que o direito a segurança individual e coletiva também é uma garantia fundamental e um dever do Estado. Necessário, nesses casos, lembrar a lição de Bello Filho: "A interpretação do Direito deve partir sempre da premissa de que a Constituição e os Direitos Fundamentais têm de ser interpretados tomando em conta a conjuntura de sua aplicação, ou seja, a partir da fusão do texto com a realidade." Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA

Habeas Corpus, N°
 70077810166, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 14-06-2018

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06). De pronto, registro que o habeas corpus em questão apresenta como conexo o remédio heróico tombado sob o nº 70077662526, cuja liminar foi recentemente apreciada (10MAI2018). Na oportunidade, assim me manifestei: "(...) Indefiro o pedido de concessão da ordem impetrada em caráter liminar, figura de criação pretoriana e destinada a casos excepcionais, nos quais não se enquadra o presente, malgrado os ponderáveis argumentos expostos na inicial. Isso porque o impetrante, advogado, não instruiu o writ com peças essenciais à exata compreensão da controvérsia, quais sejam, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente e do auto de prisão em flagrante. Tal circunstância impossibilita aferir a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar o controle em sede de liminar. Ressalte-se que é dever do impetrante instruir de modo adequado o processo, a fim de permitir a compreensão adequada da controvérsia nela pertinência. versada. Pela anoto: **PEDIDO** DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO.

**POSTERIOR** DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE **PROVA** PRÉ-CONSTITUÍDA VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal permite o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental. Precedentes. II. O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, revelando-se sua inadmissão a instrução deficiente. Precedentes. III. Inviável a apresentação posterior de documentos indispensáveis à solução da controvérsia, diante da impossibilidade de dilação probatória. IV. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, que resta improvido. (AgRg no HC 281.980/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 17/02/2014 - destaquei) Esclareço que o Pretório Excelso, quando do julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP, conferiu ao julgador, no caso concreto e em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de denegar o benefício da prisão domiciliar às gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos ou deficientes presas preventivamente. In casu, dada a instrução deficiente do writ, não é possível concluir se a paciente se enquadra, ou não, nestas situações excepcionais. Assim sendo, indefiro a liminar. (...)." Reitera o impetrante, agora, o pedido de revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a substituição da segregação cautelar por **prisão domiciliar**. O pedido não tem passagem, mas uma vez. É que não obstante o impetrante tenha juntado cópia da decisão que indeferiu o pedido de revogação da constrição cautelar, deixou de acostar cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, bem como de todos os demais documentos (auto de apreensão, declarações das testemunhas e da paciente) indispensáveis à apreciação dos pleitos formulados em prol da paciente. Pontuo, outrossim, que a decisão do Pretório Excelso, exarada nos autos HC Coletivo nº 143.641/SP, não tem efeito devolutivo e a sua incidência não se dá de forma automática e indiscriminada, sendo necessário ponderar as circunstâncias do caso concreto. Os documentos que instruem o writ, contudo, não permitem esse exame. ORDEM NÃO CONHECIDA.

21. Habeas Corpus, N° 70077718609, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 30-05-2018

**FURTO OUALIFICADO. DECRETO HABEAS** CORPUS. DE PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE, APÓS TER CONCEDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA, MUDOU DE ENDEREÇO, SEM COMUNICAR O JUÍZO. ARTIGO 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. A paciente teve a prisão preventiva decretada, em razão de não ter mantido seu endereço atualizado, condição estabelecida pelo juízo, quando da concessão da liberdade provisória, não apresentando, a defesa, qualquer justificativa para o descumprimento da imposição judicial, inexistindo coação ilegal a ensejar a sua revogação. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA **PRISÃO PREVENTIVA POR** DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. **PACIENTE** GESTANTE. Não cabe concessão da prisão domiciliar à paciente, já considerada a decisão proferida pelo e. STF, nos autos do HC nº 143.641, pois esta se enquadra nas situações tidas como excepcionalíssimas, ressalvadas pela Suprema Corte, já que não demonstrou, a paciente, ao menos por ora, possuir residência fixa, o que, por motivos óbvios, inviabiliza a concessão da prisão domiciliar, sendo este, inclusive, um dos motivos que embasaram o novo decreto de prisão preventiva, já que a paciente não foi localizada. Ademais, pelas informações constantes nos autos, estaria recebendo o tratamento adequado, no interior do estabelecimento penal, já tendo, inclusive, iniciado o pé-natal, não se mostrando imprescindível a concessão da prisão domiciliar. ORDEM DENEGADA

22. Agravo, N°
70077345262,
Terceira
Câmara
Criminal,
Tribunal de
Justiça do RS,
Relator: Rinez
da Trindade,
Julgado em:
30-05-2018

AGRAVO EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. FILHO MENOR DE 12 ANOS. **AUSENCIA** VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR. DF. POSSIBILIDADE. Prisão domiciliar. Embora não haja previsão expressa no artigo 117 da LEP acerca da possibilidade de concessão de **prisão domiciliar** a condenados que se encontrem em regime aberto, o Supremo Tribunal Federal aprovou recentemente a Súmula Vinculante nº 56, segundo a qual: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320". Ainda, presentes nos autos comprovação de que a apenada possui uma filha menor de 12 anos de idade, a qual depende de seus cuidados, pois necessita de cuidados especiais. Assim, impõe-se aplicar ao caso concreto o novo entendimento do STF, no julgamento do HC - 143641, em 20 de fevereiro de 2018, o qual concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal — de todas as mulheres presas, **gestantes**, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda. Aplicação analógica e no contexto do caso e dos autos da Lei nº 13.257/2016, que alterou o art. 318 do Código de Processo Penal, ainda que se trate de **prisão** definitiva. Precedente desta Câmara. Entendimento do STF. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

23. Habeas Corpus, N° 70077204246, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 24-05-2018.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Paciente foi presa em flagrante em conjunto com seu companheiro, no dia 28/03/18, sendo convertida, posteriormente, a prisão em preventiva. Embora se trate da apreensão de grande quantidade de substância ilícita (aproximadamente 34kg de cocaína), transportada pela paciente e seu companheiro, somada à localização, na residência do casal, de R\$27.000,00 em dinheiro, prateleira apropriada para acondicionar drogas, diversas armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito e permitido, indicando uma certa organização e complexidade na traficância, deve-se levar em consideração a recente decisão do STF no HC 143.641. Nela foi concedida a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências. No caso, a paciente é mãe de duas crianças, com, respectivamente, 6 e 2 anos de idade; e, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça, e nem contra seus descendentes, enquadrando-se nos requisitos exigidos. Ainda mais considerando que o pai dos menores foi preso em flagrante juntamente com a paciente, que é primária, não registra antecedentes, comprovou possuir residência fixa e trabalho na condição de cabeleireira. Substituída a prisão por medidas alternativas. ORDEM CONCEDIDA, POR MAIORIA. LIMINAR RATIFICADA.

24. Habeas Corpus, N° 70077536175, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 10-05-2018.

HABEAS CORPUS. CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, DA LEI N° 11.343/06). CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. Quando do despacho liminar, assentei: "Registro que o feito em questão apresenta como conexo o habeas corpus de nº 70076057934, já julgado por este órgão fracionário, em sessão de 19DEZ2017. Na oportunidade ficou assentada a legalidade da prisão, mormente o descumprimento das medidas cautelares alternativas à **prisão** preventiva. Reitera o impetrante, agora, o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega, para tanto, que a paciente tem dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade, razão pela qual aplicável à espécie a decisão do STF no julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, que sobreveio ao julgamento do writ anteriormente impetrado em benefício de Cristiani. A partir desse fato novo aduzido pelo impetrante é que analiso o pedido de liminar formulado. E ao fazê-lo, entendo que é caso de concessão da liminar. Com efeito, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, concedeu, por maioria de votos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Da leitura da decisão que concedeu a ordem no HC Coletivo nº 143.641/SP percebe-se a intenção dos membros do Pretório Excelso em tornar regra a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos ou deficientes presas preventivamente ou submetidas a medidas socioeducativas provisórias privativas de liberdade, de todo território nacional, inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso. A vista disso, cumpre examinar, no caso concreto, se a paciente está em alguma das exceções que impedem a concessão da prisão domiciliar. A paciente, conforme certidão de nascimento acostadas aos autos é genitora de N.A.C. e de J.P.G.A., respectivamente com 11 e 07 anos de idade, sendo presumível que seja a guardiã das crianças; os crimes em tese praticados pela paciente não foram cometidos mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes; segundo consta na sua certidão de antecedentes, é primária; e há recurso de apelação interposto pela defesa de Cristiane, pendente de julgamento. Ante o exposto concedo a liminar para substituir a **prisão** preventiva e determino a imediata colocação da paciente 25. Habeas Corpus, N° 70077418648, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 09-05-2018

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **PRISÃO DOMICILIAR**. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. O STF, no **HC** coletivo nº **143.641**, concedeu **prisão domiciliar** às presas **gestantes** ou mães de crianças de até doze anos de idade, ressalvadas as hipóteses de "crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionalíssimas", a serem analisadas pelo Magistrado. No caso, a paciente, após ser beneficiada com a liberdade provisória, cometeu, em tese, delito contra a vida, no qual teria atuado como mandante. As circunstâncias dos autos desrecomendam a concessão do benefício, a considerar que não anexado aos autos qualquer documento relativo à criança. Os indicativos de periculosidade não autorizam, por ora, a extensão dos efeitos da decisão. 2. A duração do processo, nos exatos termos da norma constitucional (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), deve ser razoável, impondo-se a interpretação da demora no curso da instrução através da ponderação com o princípio da proporcionalidade, que em seu sentido

estrito autoriza a maior dilação dos prazos processuais quando a ação penal apresentar maior complexidade. O paciente está preso desde setembro de 2017, já ouvidas todas as testemunhas. O feito aguarda a realização de interrogatório, que, possivelmente, será designado em breve. O transcurso de oito meses de **prisão** não acarreta, diante das peculiaridades do processo, excesso de prazo na formação da culpa. ORDEM

CRISTIANI GOMES DE AZAMBUJA em **prisão domiciliar**, na forma do art. 318, V do CPP". Nesta toada, vai referendada a liminar acima exposta. ORDEM CONCEDIDA.

26. Agravo, N°
70077195964,
Terceira
Câmara
Criminal,
Tribunal de
Justiça do RS,
Relator: Rinez
da Trindade,
Julgado em:
25-04-2018

DENEGADA. **AGRAVO** EXECUÇÃO PENAL. **FILHO MENOR** DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. Prisão domiciliar. Possibilidade de imposição fora dos casos estritamente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal. Rol não taxativo. Jurisprudência da Câmara e do Supremo Tribunal Federal. Presentes nos autos comprovação de que a apenada possui um filho de 12 anos de idade, a qual depende de seus cuidados, sendo que não possui nenhum outro familiar, pois o genitor encontra-se recolhido no Presídio Estadual de Bento Gonçalves, atualmente em regime fechado. Impõe-se aplicar ao caso concreto o novo entendimento do STF, no julgamento do HC - 143641, em 20 de fevereiro de 2018, o qual concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da **prisão** preventiva pela **domiciliar** – sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda. Aplicação analógica e no contexto do caso e dos autos da Lei nº 13.257/2016, que alterou o art. 318 do Código de Processo Penal, ainda que se trate de **prisão** definitiva. Precedente desta Câmara. Entendimento do STF. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO MODIFICADA.

27. .(Habeas
Corpus, N°
70077166460,
Primeira
Câmara
Criminal,
Tribunal de
Justiça do RS,
Relator: Sylvio
Baptista Neto,
Julgado em:
18-04-2018)

PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃES DE CRIANÇAS. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO HC 143.641. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. A decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 143.641) não generaliza a prisão domiciliar a todas as mulheres gestantes ou mães de crianças presas preventivamente. Ela, decisão, só é aplicável, quando determinadas condicionantes fáticas, destacadas no acórdão, estão preenchidas, o que não ocorreu aqui. A prisão preventiva da paciente foi decretada porque ela é reincidente, praticava o tráfico em casa e responde a outro processo pelo delito de associação ao tráfico, onde foi beneficiada com a prisão domiciliar. E afirmou o julgador na decretação: "na qual já havia sido beneficiada com a prisão domiciliar. o que não inibiu, ao que parece, a continuidade da prática delitiva, revelando a propensão à prática de ilícitos e a real possibilidade de que. solta, volte a delinquir." DECISÃO: Habeas corpus DENEGADO. Unânime.

28. Habeas
Corpus, N°
70076998483,
Segunda
Câmara
Criminal,
Tribunal de
Justiça do RS,
Relator: José
Antônio
Cidade Pitrez,
Julgado em:
12-04-2018

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06), DENTRE OUTROS. Depreende-se dos documentos digitalizados que a paciente foi presa, na data de 11DEZ2017, juntamente com o acusado P.F.K., pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de arma de fogo com numeração raspada. Homologado o flagrante, a togada de origem, em decisão extensa e devidamente fundamentada, converteu a segregação em prisão preventiva. Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, a constrição cautelar foi mantida. Concluído o inquérito policial e encaminhados os autos ao Poder Judiciário, o Ministério Público denunciou os acusados pelos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06 e no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. A denúncia foi recebida na data de 06MAR2018. Na mesma oportunidade, a magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, formulado pela defesa da paciente, modo devidamente fundamentado. Delineado o contexto fático, passo ao exame das questões debatidas no presente habeas corpus. Alega a impetrante, inicialmente, a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a **prisão** preventiva. Sem razão. Com efeito, no caso em exame, verifica-se que a r. decisão impugnada foi adequadamente motivada, tendo a togada de piso demonstrado, com base em elementos extraídos dos autos, a existência do crime e dos indícios de autoria, bem como a necessidade de decretação da prisão preventiva, evidenciada a partir da apreensão de uma arma com numeração suprimida, de entorpecentes de diferentes espécies e das circunstâncias que precederam a prisão - cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão. Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. Sublinho que não se pode confundir decisão despida de fundamentação idônea com aquela contrária aos interesses da parte. Além disso, reexaminando os autos, não vislumbro qualquer alteração na situação fática que possa levar à mudança na situação prisional, remanescendo o mesmo panorama que levou a paciente à prisão em flagrante, cujos motivos e fundamentos permanecem inalterados. Com efeito, há prova da existência da materialidade [Auto de Apreensão nº 3769 (09 pedrinhas de crack, com peso aproximado de 0,9g; 01 buchinha de cocaína, com peso aproximado de 1,8g; 02 trouxinhas de maconha, pesando aproximadamente 2,8g; e, 01 pistola cal. 635MM, com numeração suprimida)] e de indícios suficientes de autoria, mormente a circunstância da prisão ter decorrido do cumprimento de mandados de **prisão** e de busca e apreensão, expedidos pelo juízo da Comarca de Novo Hamburgo, assim como pelas declarações dos agentes públicos, os quais disseram que a paciente e seu companheiro já estavam sendo investigados pelo comércio ilícito de drogas. Enfatizo, nessa toada, que em relação aos requisitos para a decretação da **prisão** preventiva "(...) não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta (...)" (Passagem do HC 340302/SP; Rel. Min Jorge Mussi; Superior Tribunal de Justiça) No tocante à fundamentação da prisão preventiva, não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida extrema. Na espécie, a variedade dos entorpecentes apreendidos (maconha, cocaína e crack), a natureza deletéria de dois dos estupefacientes (crack e cocaína) e a vinculação à organização criminosa, são particularidades que, somadas à apreensão de uma pistola, com numeração raspada e de Michele estar respondendo pela prática de delito de contra a vida (processo nº 019/2.17.0015407-3), revelam um maior desvalor da sua conduta e o seu maior envolvimento com o "mundo" do crime, sendo necessária a manutenção de sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública. Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "Fundamenta em primeiro lugar a decretação da **prisão** preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803). Precedente. Quanto à tese defensiva de que a manutenção da cautelar provisória importaria uma restrição à liberdade maior que eventual condenação, ressalte-se que não há como acolher tal pretensão. Isso porque, neste momento, é impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto e do regime de cumprimento da pena a ser imposta

à paciente, uma vez que decorrem da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução criminal. Não se olvide, ainda, que a paciente não foi denunciada tão somente pelo crime tipificado no artigo 33 da Lei de Drogas, mas também pelo delito previsto no artigo 35 da mesma Lei Especial, assim como pelo crime descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impedem a decretação da **prisão** preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. Precedente. Passo, agora, ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fulcro, sobretudo, na recente decisão do Pretório Excelso. A Lei nº 13.257/16 - Estatuto da Primeira Infância -, ao prever a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas para crianças que estão na "primeira infância", promoveu alterações no Código de Processo Penal, em especial no regime de **prisão domiciliar**. Observe-se, para tanto, a nova redação do artigo 318 do Código de Processo Penal: (...) Por óbvio, tais hipóteses têm caráter humanitário, sendo que algumas delas (incisos III, V e VI) buscam, em suma, proteger a criança e o adolescente, que não podem ser penalizados ou sofrer prejuízos no seu desenvolvimento infantil e humano, pelo ilícito praticado pelos seus pais. Não obstante isso (nova redação dos incisos IV e V do artigo 318 do CPP), muitas mulheres, mesmo estando grávidas ou com filhos menores de 12 anos, permaneciam recolhidas nas unidades prisionais cumprindo prisão preventiva. Diante deste contexto, advogados de um movimento chamado "Coletivo de Advogados em Direitos Humanos" (CADHu) impetraram habeas corpus coletivo no STF, pedindo que a Corte reconhecesse, de forma ampla e geral, que as presas grávidas ou com filhos menores de 12 anos possuem direito à prisão domiciliar. Em sessão realizada na data de 20FEV2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 143641/SP; concedeu, por maioria de votos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Não há dúvida, a partir desse julgado paradigmático, que em regra, deve ser concedida **prisão domiciliar** às mulheres presas que sejam **gestantes**, puérperas, mães de crianças (menores de 12 anos de idade) ou mães de pessoas com deficiência de todo território nacional, inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso. Contudo, o mesmo acórdão traz exceções à concessão da prisão domiciliar, a saber: (a) mulher que tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; (b) mulher que tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos); e, (c) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Diante dessas exceções é que analiso o caso concreto. In casu, a prisão da paciente decorreu do cumprimento de mandados de **prisão** e de busca e apreensão expedidos nos autos da ação penal nº 019/2.17.0015407-3 9 (Comarca de Novo Hamburgo), na qual Michele e seu companheiro são investigados pela prática do delito de homicídio, na forma tentada. Na ocasião do cumprimento das ordens judiciais, os agentes públicos lograram apreender, no interior do imóvel, 09 pedrinhas de crack, com peso aproximado de 0,9g; 01 buchinha de cocaína, com peso aproximado de 1,8g; 02 trouxinhas de maconha, pesando aproximadamente 2,8g; e, 01 pistola cal. 635MM, com numeração suprimida. Além disso, segundo a autoridade policial, foi apreendido um papel de caderno com anotação de movimentação de dinheiro e nome de diversos traficantes já conhecidos do meio policial. Consta dos autos, ainda, a apreensão de celulares em poder dos acusados. Procedida a análise dos aparelhos, em especial das conversas dos aplicativos de whatsApp e facebook, foram extraídas imagens de armas, drogas e dinheiro, bem como de conversas, que revelam a habitualidade criminosa e a íntima relação da paciente e de seu companheiro com uma das facções criminosas mais perigosas do Estado - Os manos. Não se olvide, ademais, que Michele e Pablo já eram alvos de investigação do setor de inteligência da policia, em virtude de denúncias e de declarações de outros traficantes presos, de que a residência dos acusados era ponto de tráfico de drogas. Assim embora comprovado que a paciente seja mãe de cinco crianças, quatro delas menores de 12 (doze) anos de idade, não há certeza que a convivência da paciente com seus filhos é a melhor solução a ser seguida, ou que essa possa protegê-los; pelo contrário, os fatos até agora revelados demonstram que a manutenção da paciente em seu lar, além de permitir que ela prossiga livremente no mister de comercializar drogas, é negativa para as crianças, por sua aparente dedicação a atividades criminosas, além do que as coloca em risco de vida. Outrossim, se é certo que o encarceramento da mãe causa sério abalo no filho menor, que se vê privado do cuidado materno, não é menos correto afirmar que o convívio com a impunidade diante de crime tão grave causa igual comprometimento e abalo, não só na criança, que vê com olhos de normalidade essa situação, mas também na sociedade que, impotente, se vê à mercê do efetivo aumento da criminalidade feminina. Nessa toada é importante assinalar que o direito a segurança individual e coletiva também é uma garantia fundamental e um dever do Estado. Ademais, a magistrada de primeiro grau, acolhendo pleito ministerial, determinou fosse oficiado ao Conselho Tutelar ou órgão assistencial, a fim de que estes informassem acerca dos infantes, o que demonstra que vem acompanhando a situação de forma diligente. Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

29. Recurso em Sentido Estrito, 70076705730. Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Redator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado 28-03em: 2018

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **PRISÃO DOMICILIAR**. APENADA QUE POSSUI FILHO PEQUENO. **HC 143.641** DO STF. POSSIBILIDADE DE **PRISÃO DOMICILIAR** PARA MULHERES **GESTANTES** OU MÃES DE CRIANÇAS DE ATÉ 12 ANOS. COMPROVADA INDISPENSABILIDADE AOS CUIDADOS DO PETIZ. Recurso em sentido estrito negado, por maioria.

30. Habeas Corpus, No 70076808971, Terceira Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado 28-03em: 2018

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA. GRAVIDADE DO FATO **ENSEJA** MANUTENCÃO CUSTÓDIA. PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CASO EXCEPCIONAL. 1. A audiência de custódia é medida adequada para a análise de eventual abuso de autoridade pelas autoridades responsáveis pelo flagrante, bem como para uma melhor análise dos requisitos da prisão preventiva, servindo de mecanismo para desafogar o sistema carcerário. Mudança de entendimento deste Relator, na linha de precedente do Supremo Tribunal Federal, sendo determinada a realização da solenidade a fim de resguardar as garantias fundamentais daqueles recolhidos ao cárcere e dar efetividade à normativa internacional ratificada pelo Brasil. 2. A segregação preventiva é medida extrema e excepcional, condicionada à existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Outrossim, importa que a prisão corresponda às exigências da proporcionalidade. 3. No caso dos autos a paciente é acusada, juntamente com o corréu, de tentar matar a ofendida, motivados pela cobrança de uma dívida relativa a um advogado contratado por ambas. 4. Em que pese a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do habeas corpus coletivo nº 143.641/SP, concedendo prisão domiciliar às mulheres gestantes e mães, o caso dos autos se amolda à exceção apontada no referido aresto, pois trata-se de paciente reincidente, que responde a crime praticado mediante violência e grave ameaça. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA.

 Habeas Corpus, N°
 70076808971,
 Terceira
 Câmara
 Criminal,
 HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA. GRAVIDADE DO FATO QUE ENSEJA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. **PRISÃO DOMICILIAR**. **HC** COLETIVO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CASO EXCEPCIONAL. 1. A audiência de custódia é medida adequada para a análise de eventual abuso de autoridade pelas autoridades responsáveis pelo flagrante,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em: 28-03-2018 bem como para uma melhor análise dos requisitos da **prisão** preventiva, servindo de mecanismo para desafogar o sistema carcerário. Mudança de entendimento deste Relator, na linha de precedente do Supremo Tribunal Federal, sendo determinada a realização da solenidade a fim de resguardar as garantias fundamentais daqueles recolhidos ao cárcere e dar efetividade à normativa internacional ratificada pelo Brasil. 2. A segregação preventiva é medida extrema e excepcional, condicionada à existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Outrossim, importa que a **prisão** corresponda às exigências da proporcionalidade. 3. No caso dos autos a paciente é acusada, juntamente com o corréu, de tentar matar a ofendida, motivados pela cobrança de uma dívida relativa a um advogado contratado por ambas. 4. Em que pese a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do habeas corpus coletivo nº **143.641/SP**, concedendo **prisão domiciliar** às mulheres **gestantes** e mães, o caso dos autos se amolda à exceção apontada no referido aresto, pois trata-se de paciente reincidente, que responde a crime praticado mediante violência e grave ameaça. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA.

32. Habeas Corpus, N°
70077029841, Segunda
Câmara
Criminal,
Tribunal de
Justiça do RS,
Relator: José
Antônio Cidade
Pitrez, Julgado
em: 22-032018

HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. Depreende-se dos documentos digitalizados que a paciente foi presa em flagrante, na data de 23FEV2018, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Homologado o flagrante, a segregação cautelar foi convertida em prisão preventiva. Delineado o contexto fático, passo ao exame das questões debatidas no presente habeas corpus. Alega a impetrante, inicialmente, a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva. Sem razão. Com efeito, no caso em exame, a r. decisão impugnada, embora sucinta, foi adequadamente motivada, tendo a togada de piso demonstrado, com base em elementos extraídos dos autos, a necessidade da decretação e manutenção da constrição cautelar, evidenciada a partir da apreensão de diferentes tipos de entorpecentes, em quantidades consideráveis. Além disso, reexaminando os autos, constato que há prova da existência da materialidade [Auto de Apreensão nº 1509 (UMA PORCÃO FRACIONADA DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A MACONHA, PESO TOTAL COM INVÓLUCRO DE 10,35G; VINTE NOVE PETECAS DE SUBSTÂNCIA SEMELHANTE A COCAÍNA, COM PESO ROAL COM INVÓLUCROS DE 10,02G; NOVE PORÇÕES DE CRACK, NÃO FRACIONADAS, PESO TOTAL COM INVÓLUCRO DE 44,57G; CENTO E SETENTA E CINCO PETECAS DE SUBSTANCIA SEMELHANTE A CRACK, COM PESO TOTAL COM INVÓLUCRO DE 22,33G) e de indícios suficientes de autoria, mormente a paciente ter confessado, na fase policial, que estava comercializando entorpecentes. Quanto aos fundamentos da prisão preventiva verifica-se que a constrição cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, considerando a quantidade, variedade e a natureza deletéria de dois dos estupefacientes apreendidos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (passagem da ementa do HC 391.652/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017). Não obstante tudo isso, entendo que é caso de deferir em parte a liminar, para conceder à paciente a prisão domiciliar. Isso porque restou comprovado que a paciente é genitora de V.A.C.S. e I.C.C., que possuem, respectivamente, 07 (sete) e 02 (dois) anos de idade. Nesse passo, não podemos olvidar que a Segundo Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, concedeu, por maioria de votos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Da leitura da decisão que concedeu a ordem no HC Coletivo nº 143.641/SP, percebe-se a intenção dos membros do Pretório Excelso em tornar regra a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar das gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos ou deficientes presas preventivamente ou submetidas a medidas socioeducativas provisórias privativas de liberdade, em todo o território nacional, inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso. À vista disso, cumpre examinar, no caso concreto, se a paciente está em alguma das exceções que impedem a concessão da prisão domiciliar. In casu, conforme já referido, a paciente é genitora de duas crianças menores de 12 (doze) anos de idade; quando do flagrante, uma das crianças estava com a paciente, o que faz presumir que é a sua guardiã; o crime em tese praticado pela paciente não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes; e, segundo consta na sua certidão de antecedentes, Liliane é primária. Ante o exposto concedo a liminar para substituir a **prisão** preventiva e determino a imediata colocação da paciente LILIANE DA COSTA CAMPELO em **prisão domiciliar**, na forma do art. 318, V do CPP. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

33. Habeas Corpus, N° 70077036051, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 22-03-2018

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06). Quando do despacho liminar, registrei: "Depreende-se dos documentos digitalizados que a paciente foi presa em flagrante na data de 04MAR2018, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Homologado o flagrante, a segregação cautelar foi convertida em **prisão** preventiva, mediante decisão fundamentada. Delineado o contexto fático, passo ao exame das questões debatidas no presente habeas corpus. Alegam os impetrantes, inicialmente, a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva. Sem razão. Com efeito, no caso em exame o MM. Juízo a quo, com base em elementos extraídos dos autos, faz expressa referência à prova da existência do crime e dos indícios de autoria. Veja-se que a prisão da paciente decorreu de denúncia anônima, de que ela estaria transportando drogas da cidade de Livramento para Porto Alegre, fato confirmado a partir da abordagem da paciente e da constatação de que dentro da mochila que carregava havia quase um quilo de crack. Enfatizo, nessa toada, que em relação aos requisitos para a decretação da prisão preventiva, "(...) não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta (...)" (Passagem do HC 340302/SP; Rel. Min Jorge Mussi; Superior Tribunal de Justiça) Outrossim, a magistrada de primeiro grau apresentou fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada nas circunstâncias do delito (transporte intermunicipal de entorpecentes) e na expressiva quantidade de droga apreendida (976,44 gramas de crack). Pode-se acrescentar, ainda, a natureza deletéria do estupefaciente encontrado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (passagem da ementa do HC 391.652/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017). Ademais, é cediço que, atualmente, inúmeras infrações criminais que são praticadas giram em torno do tráfico ilícito de entorpecentes, além do que traficantes de drogas exploram a condição de viciado e dependente químico das pessoas que fazem uso, em alguns casos compulsivos, das substâncias, para, com isso, obter dinheiro e outras vantagens. Deve ser salientado, ainda, quanto às conseqüências do crime, que as drogas são extremamente nocivas à saúde dos usuários e da população, como um todo, viciam pessoas, muitos vezes acabam com a vida delas, desagregam famílias e incentivam a violência e a prática de infrações penais. Assim, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, era caso de ser decretada a prisão preventiva de Alzira. Não obstante isso, seguindo orientação do Pretório Excelso, entendo que é caso de substituir a **prisão** preventiva, imposta à paciente, por **prisão domiciliar**, com fulcro no artigo 318, inciso V, do CPP. Com efeito, a Segundo Turma do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, concedeu, por maioria de votos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Da leitura da decisão que concedeu a ordem no HC Coletivo nº 143.641/SP percebe-se a intenção dos membros do Pretório Excelso em tornar regra a substituição da **prisão** preventiva por prisão domiciliar das gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos ou deficientes presas preventivamente ou submetidas a medidas socioeducativas provisórias privativas de liberdade, em todo o território nacional, inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso. À vista disso, cumpre examinar, no caso concreto, se a paciente está em alguma das exceções que impedem a concessão da prisão domiciliar. A paciente, conforme certidão de nascimento acostada aos autos é genitora de N.F.L., com apenas dois anos de idade, sendo presumível que seja a sua guardiã; o crime em tese praticado pela paciente não foi cometido mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus

descendente	es; e,	segundo co	onsta na sua	certidão de a	ntecedei	ntes, é primá	ria. Ante o
exposto coi	ncedo	a liminar	para substitu	ir a <b>prisão</b> pro	eventiva	e determino	a imediata
colocação	da	paciente	ALZIRA	RAFAELA	DOS	SANTOS	<b>FREITAS</b>
em <b>prisão domiciliar</b> , na forma do art. 318, V do CPP". Assim, vão aqui referendadas as							
alegações acima em destaque. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.							